



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO
DE SANTANA-BA.**

PROC. RCM-BA Nº 12147e22.

GESTOR: PREFEITO TITO EUGENIO CARDOSO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELAROR CONS. SUBST. CLÁUDIO VENTIN-
TCM-BA.

2023



SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of Nº 1427/23 - SGE

Salvador, 20 de Abril de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
RIACHO DE SANTANA - BA




Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2021, processo nº 12147e22, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS com imputação de multa, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 14/12/2022, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 20/04/2023.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcm-manual/>.

Atenciosamente,


ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
Centro Administrativo da Bahia - CAB - Av. 4, nº 495, 3º andar, Tel. (71) 3115-4404 - CEP. 41075-002
Salvador - Bahia



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/12/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

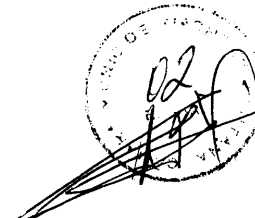
Processo TCM nº 12147e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA

Gestor: Tito Eugenio Cardoso de Castro

Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin



PARECER PRÉVIO PCO12147e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTANA, Sr. **Tito Eugênio Cardoso de Castro**, exercício financeiro 2021.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **RIACHO DE SANTANA**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91, conforme Edital nº 01/2022, da Câmara Municipal (**DOC. 2.2**).

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas**, sobretudo em razão de *avaliação "Moderada" da transparência pública; publicação tardia de decretos, após as datas das respectivas vigências; inconsistências nos registros contábeis; realização de déficit orçamentário; cancelamentos de restos a pagar, sem comprovação do cumprimento das orientações contidas na Instrução Cameral 001/2016 – 1º C; tímida cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores; admissão de servidores sem concurso público; ausência de inserção de dados no SIGA; Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09; desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal, tendo sido imputada ao gestor multa, no valor de **R\$3.000,00**.*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 798/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 18 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 16/11/2022, complementada pela petição inserida no e-TCM em 05/12/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento não se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Pretendendo descaracterizar o apontamento, o Gestor trouxe aos autos edital de convocação para audiência pública com vista à elaboração da LDO/2017 e da LOA/2018 (**DOC. 3**), conseqüentemente, não acolhida por esta Relatoria.

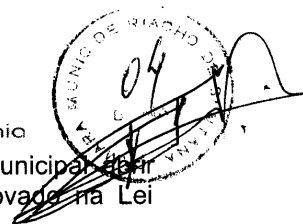
Integram os autos a Lei nº 310/17 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº 363/20 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual - LOA nº 368/20, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$84.542.400,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$63.090.881,00** e **R\$21.451.519,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Riacho de Santana*.

Em seu art. 8º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 5% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Oportuno registrar que a Lei nº 376/21 autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares em mais 70% do limite aprovado na Lei Orçamentária Anual – LOA.



Por meio do Decreto nº 16/21 foram aprovados a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso.

Ausente dos autos o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame.

Registre-se que, em resposta à notificação anual, veio aos autos o Decreto nº 305/20 (DOC. 3.3.3) que aprovou o QDD para o exercício sob exame, regularizando a matéria.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$41.487.255,22**, dos quais **R\$40.516.615,22**, referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$36.016.615,22 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$4.500.000,00 com recursos do excesso de arrecadação nas Fontes 00/18, com o devido suporte nas fontes indicadas, **R\$420.000,00**, referentes a créditos especiais, com recursos da anulação parcial ou total de dotações e autorizados pela Lei nº 376/21, e **R\$550.640,00**, referentes a alterações do QDD, cabendo aduzir que tais alterações foram devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA e na Lei nº 376/21.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação de 1% em relação à previsão correspondente a R\$698.628,15, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com critério de planejamento. Por outro lado, no âmbito da receita tributária observa-se um excesso da ordem de 27,3%. Dos R\$4.116.566,00 previstos foram arrecadados R\$5.239.208,24 de tributos.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

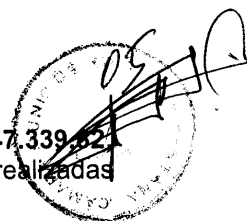
Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O resultado da execução orçamentária importou em **déficit de R\$547.339,621** porquanto foram arrecadadas receitas de R\$83.843.771,85 e realizadas despesas de R\$84.391.111,67.



Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	83.843.771,85	84.391.111,67
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	15.753.637,16	15.753.637,16
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	12.516.391,58	8.120.371,95
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	10.022.903,87	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	13.871.583,68
TOTAL:	122.136.704,46	122.136.704,46

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2021 – SIGA.

Com relação a contabilização de ajustes nos ingressos e dispêndios extraorçamentários nos importes de, respectivamente, R\$10,45 e R\$49,00, esclarece o Gestor que se referem às conciliações bancárias de 12/2020, divulgadas tardiamente pela antiga gestão através do e-TCM.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	16.769.190,94	7.890.802,30
NÃO CIRCULANTE	45.977.615,08	21.835.405,32
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	33.020.598,40
TOTAL:	62.746.806,02	62.746.806,02

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$13.871.583,68, o qual consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial.

Registre-se que o Gestor trouxe aos autos as conciliações bancárias (**DOC. 5.6.1.1**), regularizando a matéria.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Há registros no subgrupo *Demais Créditos e Valores a Curto Prazo* referentes às contas “Responsabilidade” EX – Gestor – Alan Antônio Vieira”, no importe de R\$R\$38,55, e “Responsável – José Antônio”, no importe de R\$9.703,62, sobre os quais questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização.

Esclarece o Gestor que:

“...o valor de R\$ 9.703,62 trata-se de débitos do servidor, José Antônio de Oliveira, sendo que o mesmo exercia a função de tesoureiro na administração pretérita. Para recebimento dos aludidos créditos, inicialmente, foi aberto Processos Administrativos 233/2009 e 234/2009, concluindo com a condenação do servidor, como não teve acordo para solucionar o problema, o processo foi executado judicialmente, conforme prova certidão judicial anexo (DOC. 5.6.1.2)” (sic)

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a baixa cobrança, no importe de R\$258.499,92, correspondente a 5,89% do saldo existente em 31/12/2020 [R\$4.389.913,42], conforme registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Alega o Gestor que:

“...esta Administração, visando aumentar os percentuais de arrecadação relacionados à Dívida Ativa, vem adotando medidas extrajudiciais e amigáveis como a emissão da guia de arrecadação e programas de parcelamento. Além disso, a Administração também vem adotando atos como a instauração de processos judiciais e execuções fiscais. (DOC. 5.6.2.1)” (sic)

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$39.665.450,34, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07, no importe de R\$1.288.185,91, de acordo com o registrado no DCR.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$5.785.086,91, cujo valor não consiste com o registrado no referido demonstrativo [R\$5.820.285,68].

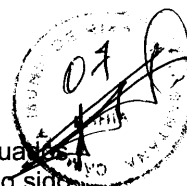
Alega o Gestor que a diferença de R\$35.198,77 refere-se aos bens adquiridos pelo Legislativo Municipal, conforme listagens de bens patrimoniais ora acostada (DOC. 5.6.2.3a)

Registre-se que em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio (DOC 5.6.2.3b), regularizando a matéria.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em Consórcios Públicos no importe de R\$504.191,10, tendo sido registrado no grupo *Investimentos* do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 – SIGA pelo valor de R\$526.121,00, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.



Alega o Gestor que:

“...o valor do Contrato de Rateio firmado entre a Prefeitura e o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Alto Sertão é R\$ 475.980,60 (12 parcelas de R\$ 39.665,05, conforme Figura 1 abaixo) e não o valor apontado por essa Corte de R\$ 465.791,10.” (sic)

Prossegue alegando que o total pactuado importa em R\$514.380,60, o que resultaria em uma diferença de R\$11.740,40 que é composta pelo valor de R\$3.240,40 (referente ao Consórcio Conectar já reconhecido por esta Corte) e R\$ 8.500,00 (referente ao processo de pagamento 2427 (*Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão*) classificado incorretamente no elemento 71, visto que não se trata de repasse previsto no contrato e sim prestação de serviço ofertado pelo referido credor.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$8.004.797,92, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos a relação dos restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, cabendo ressaltar que o valor total evidenciado, no importe de R\$5.240.214,25 não consiste com o registrado no Demonstrativo dos Restos a Pagar [R\$5.181.974,65].

Com relação ao valor inscrito em restos a pagar ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Alto Sertão, o Gestor assevera que o valor correto é R\$118.995,15, resultante da diferença entre os valores pactuado [R\$475.980,60] e efetivamente repassado [R\$356.985,45].

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$13.871.583,68, são suficientes para fazer face aos restos a pagar do exercício (R\$5.181.974,65) e às demais obrigações de curto prazo (R\$2.815.995,9), nelas incluídas as *Consignações e Retenções* (R\$2.243.764,33), os *Restos a Pagar de Exercícios Anteriores* (R\$410.537,77) e as *Despesas de Exercícios Anteriores - DEA* (R\$161.693,80).

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$24.045.405,32, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se que constam dos autos as certidões/extratos das dívidas, conforme registradas nos *Passivos Circulante e Não Circulante*, em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021, registro da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" no importe de (R\$44.285,13), sem que tenha sido objeto de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, evidenciando falha na apresentação das demonstrações financeiras.

Conquanto o Gestor tenha esclarecido a origem do registro na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", não o fez em Notas Explicativas às demonstrações financeiras, como requerido.

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a Dívida Consolidada Líquida ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$13.340.541,79**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 0,2 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	24.045.405,32
(-) Disponibilidades	13.871.583,68
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	3.166.720,15
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	13.340.541,79
Receita Corrente Líquida (B)	82.166.805,58
Endividamento (A / B)	0,2

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício sob exame, no importe de R\$28.029.171,35 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$5.035.712,18 e deduzido dos "Ajustes de Exercícios Anteriores" de (R\$44.285,13), resulta um Patrimônio Líquido de R\$33.020.598,40 no exercício sob exame, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$27.721.600,55**, correspondentes a **22,41%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.



Tendo em vista a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 119/2022, deverá o Gestor aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, nos termos do disposto no art. 119 da ADCT, incluído pela citada emenda constitucional, não cabendo ao Município de **RIACHO DE SANTANA** bem como ao Gestor responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 92,55% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$27.108.445,87, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$19.017.017,36** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a 70,1% daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no montante de **R\$12.728.070,54**, correspondentes a 28,2% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Integra os autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2021 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$2.572.808,46**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$49.436.451,58**, correspondente a 60,17% da Receita



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Corrente Líquida de **R\$82.166.805,58** portanto, em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.



Com efeito, deverá o Gestor, com lastro no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21, eliminar o percentual excedente ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, sempre apurado no último quadrimestre, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 do normativo, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, restando suspensas as contagens de prazo e as disposições do citado art. 23 no exercício de 2021.

Saliente-se que a inobservância do disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21, no prazo fixado, sujeitará o Município de **RIACHO DE SANTANA** à impossibilidade de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$2.978.600,91.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	53,39	54,74	53,90
2020	53,67	54,04	60,00
2021	60,61	59,77	60,17

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

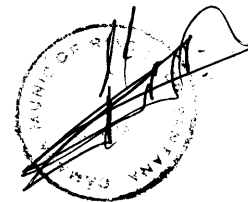
O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas constantes dos relatórios da 7ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

DISCRIMINAÇÃO	INFORMADAS (1)	CONTABILIZADAS (2)	(2) - (1)
ICMS - Desoneração	0,00	3.297,33	3.297,33
TOTAL:	0,00	3.297,33	3.297,33

Esclarece o Gestor que o valor se refere a receita ADO- LC 176/2020 (ADO25) na competência de 06/2021 contabilizado equivocadamente como ICMS – Desoneração.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, não foram identificadas glosas de despesas com recursos do FUNDEB, Royalties/ FEP e CIDE.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as seguintes obrigações da responsabilidade do Gestor:

MULTAS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
09969-13	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	12/01/2014	5.500,00
49088-13	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	07/04/2014	500,00
02157e16	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	10/03/2017	6.000,00
48214-16	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	13/07/2019	25.000,00
03296e19	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	02/05/2021	2.000,00

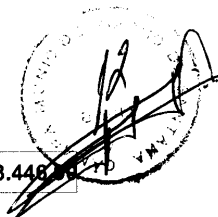
RESSARCIMENTOS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
09387-10	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	09/04/2011	10.348,71
09969-13	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	12/01/2014	14.130,64



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

11339-13	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	29/08/2014	303.446,90
----------	--------------------------------	------------	------------



Registre-se que em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento da **multa** decorrente do processo TCM nº, 02157e16, da sua responsabilidade (**DOC. 9.1**).

Por meio de petição complementar, o Gestor acostou aos autos DAM's e depósitos identificados na conta nº 5.359-7 da Prefeitura comprovando o recolhimento das **multas** decorrentes dos processos TCM nºs. 09969-13, 49088-13 e 03296e19, também da sua responsabilidade (**DOC. 9.1**).

Adicionalmente, o Gestor acostou consulta processual no TJBA acerca da execução fiscal da **multa** decorrente do processo TCM nº 48214-16 (**DOC. 9.1**), bem como comprovantes dos **ressarcimentos** decorrentes dos processos TCM nºs. 09387-10 e 09969-13 (**DOC. 9.2**), todos da sua responsabilidade.

Quanto ao ressarcimento decorrente do processo TCM nº 11339-13, cujo valor histórico importa em R\$303.446,90, também da responsabilidade do Gestor, vieram aos autos comprovantes do **ressarcimento** em 25 parcelas iguais e sucessivas no valor unitário de R\$13.351,66, totalizando R\$333.791,50, além de ACÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL, proposta no Juízo de Direito da Comarca de Riacho de Santana contra *Oportunity Consultoria Financeira e Tribuária Ltda* (**DOC. 9.2**).

Com relação às obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Contas de Gestão, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento de **multas** e **ressarcimentos** da responsabilidade dos Srs. ALAN ANTONIO VIEIRA, NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM, RUBERVAL BONFIM FERNANDES NEVES e LEOBINO PRATES DA ROCHA NETO, além de comprovantes do ajuizamento de ações de execução fiscais (**DOCS. 9.1/9.2**).

2.2.5. Ressarcimentos Municipais

Não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de R\$520.389,12, em virtude de desvio de finalidade.

O Gestor alega que já houve a reposição à conta do FUNDEB da referida importância, devidamente reconhecida nos Pareceres Prévios sobre as contas pertinentes aos exercícios de 2014 e 2015, conforme constatamos.

2.2.6. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 284/2016.

2.2.7. Acompanhamento da Execução Orçamentária



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:



a) casos de equipe de apoio do pregoeiro, designada pela autoridade competente, não integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora dos procedimentos, inobservando o disposto no Art.3º, IV, §1º, da Lei 10.520/02 – processos PE007-2021 (R\$341.629,75), PE012-2021 (R\$4.406.195,02), PP014-2021 (R\$125.850,49), PE035-2021 (R\$1.593.349,68);

Em resposta à notificação da 7ª IRCE o Gestor manifestou-se nos seguintes termos::

“...a Equipe de apoio realmente foi integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo em comissão, principalmente em razão da carência de servidores efetivos com a devida habilitação e conhecimento na área de licitações. No entanto, a Administração conseguiu sanar o referido problema com a nomeação de nova equipe de apoio com maior quantidade de servidores efetivos, conforme comprova o anexo Decreto Municipal.” (sic)

Instrução da 7ª IRCE: *“Embora o Gestor alegue que resolveu o problema, nomeando uma nova equipe com maior número de servidores efetivos, a licitação objeto deste apontamento permanece com essa falha. Além disso, o decreto mencionado na defesa não foi encaminhado. Assim, mantém-se o apontamento.”*

Nessas condições, entende esta Relatoria que não restaram descaracterizadas as ocorrências, até por que não houve manifestação do Gestor na oportunidade da notificação anual.

b) casos de processos administrativos de inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, desacompanhados de comprovação da notória especialização dos contratados – processos IN001-2021 (R\$126.000,00), IN003-2021 (R\$180.000,00), IN004-2021 (R\$60.000,00), IN005-2021 (R\$60.000,00), IN007-2021 (R\$44.100,00);

Instrução da 7ª IRCE: *“O jurisdicionado argumenta que a fundamentação legal do presente processo de inexigibilidade decorre da Lei 8.666/93 c/c a Lei 14.039/20, ou seja, justificado na inviabilidade de competição, na singularidade dos serviços, quando comprovada notória especialização do contratado, e apresenta certificados de graduação, cursos, seminários de sócios e colaboradores. No entanto, para uma contratação sem licitação, é necessária a demonstração que o trabalho do profissional seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Foi apresentada contratação para serviços de caráter continuado e comuns...”*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do acima exposto e tendo em vista a ausência de manifestação do Gestor na oportunidade da notificação anual, entende esta Relatoria que não restaram descaracterizadas as ocorrências acerca da não comprovação da notória especialização dos contratados em processos administrativos de inexigibilidade de licitação.



c) ocorrências de falhas e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa envolvendo a não identificação do beneficiário, ausência de desconto do IRRF, ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços, dentre outras;

Registre-se que não houve manifestação do Gestor em resposta à notificação anual.

d) ocorrências de ausência de inserção de dados no SIGA.

De igual modo, não houve manifestação do Gestor em resposta à notificação anual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **RIACHO DE SANTANA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Tito Eugenio Cardoso de Castro**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *ocorrência de instrumentos de planejamento desacompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas;*
- *inconsistências nos registros contábeis;*
- *falha na apresentação das demonstrações financeiras;*
- *baixa cobrança da dívida ativa;*
- *extrapolação do limite da despesa total com pessoal;*
- *apresentação de relatório do controle interno deficiente.*

b) Relatório de Contas de Gestão:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- *ocorrências de equipes de apoio do pregoeiro, designadas pela autoridade competente, não integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora dos procedimentos;*
- *ocorrências de não comprovação da notória especialização dos contratados em processos administrativos de inexigibilidade de licitação;*
- *ocorrências de falhas e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa;*
- *ocorrências de ausência de inserção de dados no SIGA.*



Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se à 2ª DCE o acompanhamento da aplicação na *manutenção e desenvolvimento do ensino* da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente, nos termos dispostos no item 2.1.4.1.1 deste pronunciamento.

À SGE para dar ciência à 2ª DCE dos DOCS. 9.1/9.2, referentes a recolhimento de multas e ressarcimentos bem como à ações de execução fiscal.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12147e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA

Gestor: Tito Eugenio Cardoso de Castro

Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin

VOTO

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **RIACHO DE SANTANA**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91, conforme Edital nº 01/2022, da Câmara Municipal (**DOC. 2.2**).

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas**, sobretudo em razão de *avaliação "Moderada" da transparência pública; publicação tardia de decretos, após as datas das respectivas vigências; inconsistências nos registros contábeis; realização de déficit orçamentário; cancelamentos de restos a pagar, sem comprovação do cumprimento das orientações contidas na Instrução Cameral 001/2016 – 1ªC; tímida cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores; admissão de servidores sem concurso público; ausência de inserção de dados no SIGA; Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09; desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal, tendo sido imputada ao gestor multa, no valor de **R\$3.000,00**.*

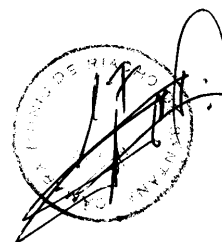
Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 798/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 18 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 16/11/2022, complementada pela petição inserida no e-TCM em 05/12/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento não se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Pretendendo descaracterizar o apontamento, o Gestor trouxe aos autos edital de convocação para audiência pública com vista à elaboração da LDO/2017 e da LOA/2018 (**DOC. 3**), conseqüentemente, não acolhida por esta Relatoria.

Integram os autos a Lei nº 310/17 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 363/20 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 368/20, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$84.542.400,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$63.090.881,00** e **R\$21.451.519,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Riacho de Santana*.

Em seu art. 8º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 5% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Oportuno registrar que a Lei nº 376/21 autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares em mais 70% do limite aprovado na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Por meio do Decreto nº 16/21 foram aprovados a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso.

Ausente dos autos o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame.

Registre-se que, em resposta à notificação anual, veio aos autos o Decreto nº 305/20 (**DOC. 3.3.3**) que aprovou o QDD para o exercício sob exame, regularizando a matéria.

2.1.2. Alterações Orçamentárias



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$41.487.255,22**, dos quais **R\$40.516.615,22**, referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$36.016.615,22 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$4.500.000,00 com recursos do excesso de arrecadação nas Fontes 00/18, com o devido suporte nas fontes indicadas, **R\$420.000,00**, referentes a créditos especiais, com recursos da anulação parcial ou total de dotações e autorizados pela Lei nº 376/21, e **R\$550.640,00**, referentes a alterações do QDD, cabendo aduzir que tais alterações foram devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA e na Lei nº 376/21.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação de 1% em relação à previsão correspondente a R\$698.628,15, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com critério de planejamento. Por outro lado, no âmbito da receita tributária observa-se um excesso da ordem de 27,3%. Dos R\$4.116.566,00 previstos foram arrecadados R\$5.239.208,24 de tributos.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em **déficit de R\$547.339,82**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$83.843.771,85 e realizadas despesas de R\$84.391.111,67.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

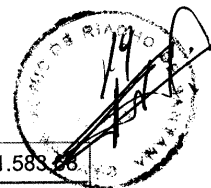
2.1.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	83.843.771,85	84.391.111,67
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	15.753.637,16	15.753.637,16
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	12.516.391,58	8.120.371,95
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	10.022.903,87	-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	13.871.583,68
TOTAL:	122.136.704,46	122.136.704,46

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2021 – SIGA.

Com relação a contabilização de ajustes nos ingressos e dispêndios extraorçamentários nos importes de, respectivamente, R\$10,45 e R\$49,00, esclarece o Gestor que se referem às conciliações bancárias de 12/2020, divulgadas tardiamente pela antiga gestão através do e-TCM.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	16.769.190,94	7.890.802,30
NÃO CIRCULANTE	45.977.615,08	21.835.405,32
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	33.020.598,40
TOTAL:	62.746.806,02	62.746.806,02

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$13.871.583,68, o qual consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial.

Registre-se que o Gestor trouxe aos autos as conciliações bancárias (**DOC. 5.6.1.1**), regularizando a matéria.

Há registros no subgrupo *Demais Créditos e Valores a Curto Prazo* referentes às contas “Responsabilidade” EX – Gestor – Alan Antônio Vieira”, no importe de R\$R\$38,55, e “Responsável – José Antônio”, no importe de R\$9.703,62, sobre os quais questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização.

Esclarece o Gestor que:

“...o valor de R\$ 9.703,62 trata-se de débitos do servidor, José Antônio de Oliveira, sendo que o mesmo exercia a função de tesoureiro na administração pretérita. Para recebimento dos aludidos créditos, inicialmente, foi aberto Processos Administrativos 233/2009 e 234/2009, concluindo com a condenação do servidor, como não teve acordo para solucionar o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

problema, o processo foi executado judicialmente, conforme prova certidão judicial anexo (DOC. 5.6.1.2) ” (sic)



Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a baixa cobrança, no importe de R\$258.499,92, correspondente a 5,89% do saldo existente em 31/12/2020 [R\$4.389.913,42], conforme registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Alega o Gestor que:

“...esta Administração, visando aumentar os percentuais de arrecadação relacionados à Dívida Ativa, vem adotando medidas extrajudiciais e amigáveis como a emissão da guia de arrecadação e programas de parcelamento. Além disso, a Administração também vem adotando atos como a instauração de processos judiciais e execuções fiscais. (DOC. 5.6.2.1) ” (sic)

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$39.665.450,34, importância esta que consiste com a escrituração no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07, no importe de R\$1.288.185,91, de acordo com o registrado no DCR.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$5.785.086,91, cujo valor não consiste com o registrado no referido demonstrativo [R\$5.820.285,68].

Alega o Gestor que a diferença de R\$35.198,77 refere-se aos bens adquiridos pelo Legislativo Municipal, conforme listagens de bens patrimoniais ora acostada **(DOC. 5.6.2.3a)**

Registre-se que em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio **(DOC 5.6.2.3b)**, regularizando a matéria.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em Consórcios Públicos no importe de R\$504.191,10, tendo sido registrado no grupo *Investimentos* do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 – SIGA pelo valor de R\$526.121,00, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Alega o Gestor que:

“...o valor do Contrato de Rateio firmado entre a Prefeitura e o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Alto Sertão é R\$ 475.980,60 (12 parcelas de R\$ 39.665,05, conforme Figura 1 abaixo) e não o valor apontado por essa Corte de R\$ 465.791,10.” (sic)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Prossegue alegando que o total pactuado importa em R\$514.380,60, o que resultaria em uma diferença de R\$11.740,40 que é composta pelo valor de R\$3.240,40 (referente ao Consórcio Conectar já reconhecido por esta Corte) e R\$ 8.500,00 (referente ao processo de pagamento 2427 (*Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão*)) classificado incorretamente no elemento 71, visto que não se trata de repasse previsto no contrato e sim prestação de serviço ofertado pelo referido credor.



Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$8.004.797,92, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos a relação dos restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, cabendo ressaltar que o valor total evidenciado, no importe de R\$5.240.214,25 não consiste com o registrado no Demonstrativo dos Restos a Pagar [R\$5.181.974,65].

Com relação ao valor inscrito em restos a pagar ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Alto Sertão, o Gestor assevera que o valor correto é R\$118.995,15, resultante da diferença entre os valores pactuado [R\$475.980,60] e efetivamente repassado [R\$356.985,45].

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as disponibilidades financeiras, no importe de R\$13.871.583,68, são suficientes para fazer face aos restos a pagar do exercício (R\$5.181.974,65) e às demais obrigações de curto prazo (R\$2.815.995,9), nelas incluídas as Consignações e Retenções (R\$2.243.764,33), os Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (R\$410.537,77) e as Despesas de Exercícios Anteriores - DEA (R\$161.693,80).

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$24.045.405,32, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se que constam dos autos as certidões/extratos das dívidas, conforme registradas nos Passivos Circulante e Não Circulante, em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Consta da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registro da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" no importe de (R\$44.285,13), sem que tenha sido objeto de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, evidenciando falha na apresentação das demonstrações financeiras.

Conquanto o Gestor tenha esclarecido a origem do registro na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", não o fez em Notas Explicativas às demonstrações financeiras, como requerido.

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre de exercício sob exame, no importe de **R\$13.340.541,79**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 0,2 vezes a *Receita Corrente Líquida*, conforme demonstrado na tabela abaixo:



(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	24.045.405,32
(-) Disponibilidades	13.871.583,68
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	3.166.720,15
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	13.340.541,79
Receita Corrente Líquida (B)	82.166.805,58
Endividamento (A / B)	0,2

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício sob exame, no importe de R\$28.029.171,35 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$5.035.712,18 e deduzido dos "Ajustes de Exercícios Anteriores" de (R\$44.285,13), resulta um Patrimônio Líquido de R\$33.020.598,40 no exercício sob exame, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$27.721.600,55**, correspondentes a **22,41%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Tendo em vista a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 119/2022, deverá o Gestor aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, nos termos do disposto no art. 119 da ADCT, incluído pela citada emenda constitucional, não cabendo ao Município de **RIACHO DE SANTANA** bem como ao Gestor responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 92,55% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$27.108.445,87, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$19.017.017,36** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a 70,1% daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no montante de **R\$12.728.070,54**, correspondentes a 28,2% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Integra os autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2021 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$2.572.808,46**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$49.436.451,58**, correspondente a 60,17% da Receita Corrente Líquida de **R\$82.166.805,58** portanto, em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Com efeito, deverá o Gestor, com lastro no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21, eliminar o percentual excedente ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, sempre apurado no último quadrimestre, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 do normativo, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, restando suspensas as contingências de prazo e as disposições do citado art. 23 no exercício de 2021.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se que a inobservância do disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21, no prazo fixado, sujeitará o Município de **RIACHO DE SANTANA** à impossibilidade de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00.



Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$2.978.600,91.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	53,39	54,74	53,90
2020	53,67	54,04	60,00
2021	60,61	59,77	60,17

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas constantes dos relatórios da 7ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

DISCRIMINAÇÃO	INFORMADAS (1)	CONTABILIZADAS (2)	(2) - (1)
ICMS - Desoneração	0,00	3.297,33	3.297,33
TOTAL:	0,00	3.297,33	3.297,33

9



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Esclarece o Gestor que o valor se refere a receita ADO- LC 176/2020 (ADO25) na competência de 06/2021 contabilizado equivocadamente como ICMS – Desoneração.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, não foram identificadas glosas de despesas com recursos do FUNDEB, Royalties/ FEP e CIDE.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as seguintes obrigações da responsabilidade do Gestor:

MULTAS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
09969-13	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	12/01/2014	5.500,00
49088-13	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	07/04/2014	500,00
02157e16	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	10/03/2017	6.000,00
48214-16	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	13/07/2019	25.000,00
03296e19	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	02/05/2021	2.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
09387-10	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	09/04/2011	10.348,71
09969-13	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	12/01/2014	14.130,64
11339-13	TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO	29/08/2014	303.446,90

Registre-se que em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento da multa decorrente do processo TCM nº, 02157e16, da sua responsabilidade (DOC. 9.1).

Por meio de petição complementar, o Gestor acostou aos autos DAM's e depósitos identificados na conta nº 5.359-7 da Prefeitura comprovando o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recolhimento das **multas** decorrentes dos processos TCM n.ºs. 09969-13, 49088-13 e 03296e19, também da sua responsabilidade (**DOC. 9.1**).



Adicionalmente, o Gestor acostou consulta processual no TJBA acerca da execução fiscal da **multa** decorrente do processo TCM n.º 48214-16 (**DOC. 9.1**), bem como comprovantes dos **ressarcimentos** decorrentes dos processos TCM n.ºs. 09387-10 e 09969-13 (**DOC. 9.2**), todos da sua responsabilidade.

Quanto ao ressarcimento decorrente do processo TCM n.º 11339-13, cujo valor histórico importa em R\$303.446,90, também da responsabilidade do Gestor, vieram aos autos comprovantes do **ressarcimento** em 25 parcelas iguais e sucessivas no valor unitário de R\$13.351,66, totalizando R\$333.791,50, além de ACÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL, proposta no Juízo de Direito da Comarca de Riacho de Santana contra *Oportunity Consultoria Financeira e Tribuária Ltda* (**DOC. 9.2**).

Com relação às obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Contas de Gestão, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento de **multas** e **ressarcimentos** da responsabilidade dos Srs. ALAN ANTONIO VIEIRA, NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM, RUBERVAL BONFIM FERNANDES NEVES e LEOBINO PRATES DA ROCHA NETO, além de comprovantes do ajuizamento de ações de execução fiscais (**DOCS. 9.1/9.2**).

2.2.5. Ressarcimentos Municipais

Não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de R\$520.389,12, em virtude de desvio de finalidade.

O Gestor alega que já houve a reposição à conta do FUNDEB da referida importância, devidamente reconhecida nos Pareceres Prévios sobre as contas pertinentes aos exercícios de 2014 e 2015, conforme constatamos.

2.2.6. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal n.º 284/2016.

2.2.7. Acompanhamento da Execução Orçamentária

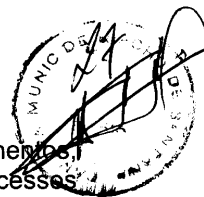
O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:

a) casos de equipe de apoio do pregoeiro, designada pela autoridade competente, não integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quadro permanente do órgão ou entidade promotora dos procedimentos, inobservando o disposto no Art.3º, IV, §1º, da Lei 10.520/02 – processos PE007-2021 (R\$341.629,75), PE012-2021 (R\$4.406.195,02), PP014-2021 (R\$125.850,49), PE035-2021 (R\$1.593.349,68);



Em resposta à notificação da 7ª IRCE o Gestor manifestou-se nos seguintes termos::

“...a Equipe de apoio realmente foi integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo em comissão, principalmente em razão da carência de servidores efetivos com a devida habilitação e conhecimento na área de licitações. No entanto, a Administração conseguiu sanar o referido problema com a nomeação de nova equipe de apoio com maior quantidade de servidores efetivos, conforme comprova o anexo Decreto Municipal.” (sic)

Instrução da 7ª IRCE: *“Embora o Gestor alegue que resolveu o problema, nomeando uma nova equipe com maior número de servidores efetivos, a licitação objeto deste apontamento permanece com essa falha. Além disso, o decreto mencionado na defesa não foi encaminhado. Assim, mantém-se o apontamento.”*

Nessas condições, entende esta Relatoria que não restaram descaracterizadas as ocorrências, até por que não houve manifestação do Gestor na oportunidade da notificação anual.

b) casos de processos administrativos de inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação de serviços de *assessoria e consultoria jurídica e contábil*, desacompanhados de comprovação da notória especialização dos contratados – processos IN001-2021 (R\$126.000,00), IN003-2021 (R\$180.000,00), IN004-2021 (R\$60.000,00), IN005-2021 (R\$60.000,00), IN007-2021 (R\$44.100,00);

Instrução da 7ª IRCE: *“O jurisdicionado argumenta que a fundamentação legal do presente processo de inexigibilidade decorre da Lei 8.666/93 c/c a Lei 14.039/20, ou seja, justificado na inviabilidade de competição, na singularidade dos serviços, quando comprovada notória especialização do contratado, e apresenta certificados de graduação, cursos, seminários de sócios e colaboradores. No entanto, para uma contratação sem licitação, é necessária a demonstração que o trabalho do profissional seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Foi apresentada contratação para serviços de caráter continuado e comuns...”*

Diante do acima exposto e tendo em vista a ausência de manifestação do Gestor na oportunidade da notificação anual, entende esta Relatoria que não restaram descaracterizadas as ocorrências acerca da não comprovação da notória especialização dos contratados em processos administrativos de inexigibilidade de licitação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



c) ocorrências de falhas e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa envolvendo a não identificação do beneficiário, ausência de desconto do IRRF, ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços, dentre outras;

Registre-se que não houve manifestação do Gestor em resposta à notificação anual.

d) ocorrências de ausência de inserção de dados no SIGA.

De igual modo, não houve manifestação do Gestor em resposta à notificação anual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **RIACHO DE SANTANA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Tito Eugenio Cardoso de Castro**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *ocorrência de instrumentos de planejamento desacompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas;*
- *inconsistências nos registros contábeis;*
- *falha na apresentação das demonstrações financeiras;*
- *baixa cobrança da dívida ativa;*
- *extrapolação do limite da despesa total com pessoal;*
- *apresentação de relatório do controle interno deficiente.*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *ocorrências de equipes de apoio do pregoeiro, designadas pela autoridade competente, não integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora dos procedimentos;*
- *ocorrências de não comprovação da notória especialização dos contratados em processos administrativos de inexigibilidade de licitação;*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- *ocorrências de falhas e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa;*
- *ocorrências de ausência de inserção de dados no SIGA.*



Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se à 2ª DCE o acompanhamento da aplicação na *manutenção e desenvolvimento do ensino* da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente, nos termos dispostos no item 2.1.4.1.1 deste pronunciamento.

À SGE para dar ciência à 2ª DCE dos DOCS. 9.1/9.2, referentes a recolhimento de multas e ressarcimentos bem como à ações de execução fiscal.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de dezembro de 2022.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo TCM nº 12147e22
Exercício Financeiro de **2021**
Prefeitura Municipal de **RIACHO DE SANTANA**
Gestor: Tito Eugenio Cardoso de Castro
Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO12147e22APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 71 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Gestor, Sr. **Tito Eugenio Cardoso de Castro**, Prefeito do Município de **RIACHO DE SANTANA** ao longo do exercício financeiro de **2021**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **12147e22**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *ocorrência de instrumentos de planejamento desacompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas;*
- *inconsistências nos registros contábeis;*
- *falha na apresentação das demonstrações financeiras;*
- *baixa cobrança da dívida ativa;*
- *extrapolação do limite da despesa total com pessoal;*
- *apresentação de relatório do controle interno deficiente.*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *ocorrências de equipes de apoio do pregoeiro, designadas pela autoridade competente, não integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora dos procedimentos;*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ocorrências de não comprovação da notória especialização dos contratados em processos administrativos de inexigibilidade de licitação;
- ocorrências de falhas e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa;
- ocorrências de ausência de inserção de dados no SIGA.



DECIDE:

Aplicar a **multa** no valor de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, ao Gestor, Sr. **Tito Eugênio Cardoso de Castro**, Prefeito do Município de **RIACHO DE SANTANA**, exercício financeiro de **2021**, com lastro no artigo 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, como decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da multa acima deve ser realizado com recursos pessoais do Gestor, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias** contados do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma da Resolução TCM nº 1124/2005.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024

CMRS/GP/OF. nº 62/2023

Recebido 05/05/23
LP

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, em conformidade ao art. 349 do Regimento Interno desta Casa, que prevê que "Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e enviará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.", venho por meio deste, encaminhar a essa Comissão de Finanças, Orçamento e Contas desta Casa, na pessoa do seu presidente Leobino Prates da Rocha Neto, a Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22, Relator Cons. Subst. CLÁUDIO VENTIN, documentos em anexo, para a devida apreciação por parte dessa respeitável Comissão, e, emissão de parecer acerca da matéria, no prazo regimental a que lhe é assegurado.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 05 de maio de 2023.

Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

CÂMARA MUN. DE RIACHO DE SANTANA - BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
Ver. Leobino Prates da Rocha Neto
MD. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024

Conta 050523
LP

CMRS/GP/OF. CIRCULAR nº 60/2023

Senhores vereadores,

Primeiramente cumprimento respeitosamente Vossa Senhoria. Em tempo, venho por meio deste, em conformidade ao art. 349 do Regimento Interno desta Casa, que prevê que "Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e enviará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.", comunicar e encaminhar a V. Exa., do recebimento da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22, Relator Cons. Subst. CLÁUDIO VENTIN, documentos em anexo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 05 de maio de 2023.

08/05/2023
[Signature]

[Signature]
Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

08/05/2023
[Signature]
Recebi em 05-05-23
[Signature]
Recebi em 05-05-23
[Signature]

CÂMARA MUN. DE RIACHO DE SANTANA - BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

Recebi 05/05/23
[Signature]
Recebi em 05/05/2023
[Signature]

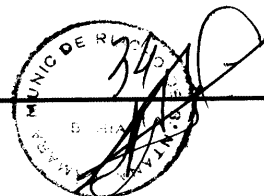
Aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana - BA.



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



EDITAL Nº 22, DE 18 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 33, XXXI do Regimento Interno da Casa, FAZ SABER a todos quantos virem a ter conhecimento do presente edital e interessar possa, especialmente a todos os Edis que têm assento nesta Casa Legislativa da comunicação oficializada pelo TCM em data de 28.14.2023 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, e dado conhecimento ao Plenário desta Casa, em data de 08 de maio de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 18 de maio de 2023.

Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47


Legislatura 2021-2024

CMRS/GP/OF. nº 73/2023

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, em conformidade ao art. 349 do Regimento Interno desta Casa, que prevê que "Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e enviará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.", em cumprimento ao referido artigo fora encaminhado ofício ao Senhor Presidente, anexa a devida documentação da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22, em 05 de maio de 2023, para que a respeitável Comissão de Finanças Orçamento e Contas emitisse parecer acerca da matéria, no prazo regimental, ocorre que até a presente data, não foi apresentado o referido parecer. Desta forma, venho por meio deste informar que o referido prazo já findou tendo em vista o prazo Regimental de 10 (dez) dias, por se tratar de matéria em regime de urgência, assim, solicito o encaminhamento do referido parecer até o prazo máximo de 24h.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 25 de maio de 2023.


Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
Ver. Leobino Prates da Rocha Neto
MD. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



Recebido em:
26/05/2023

CMRS/SC/OFICIO Nº 03/2023

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, estamos encaminhando à Mesa Diretora da Câmara Municipal, o anexo parecer relativamente a Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22, em que esta Comissão, em reunião deliberativa do dia 26/05/2023, opinou pela aprovação das referidas contas, porque regulares, porém com ressalvas, ratificando desta forma o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 26 de maio de 2023.

Atenciosamente,


Ver. LEOBINO PRATES DA ROCHA NETO
Presidente da CFCO

À sua Excelência
Ver. Gilmar Ribeiro da Cruz
Presidente da Câmara Municipal

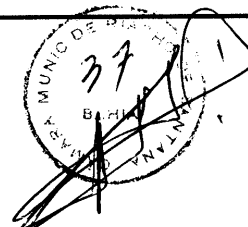


Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS



ASSUNTO: Prestação Anual de Contas

Proc. TCM nº 12147e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA

Gestor: Tito Eugênio Cardoso de Castro

Relator: Cons. Subst. Cláudio Ventin

PARECER

Relator: Ver. Célio Rodrigues de Araújo

Assunto: O presente processo refere-se à análise do parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, favorável à aprovação das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2021, com recomendações.

I - RELATÓRIO:

De mãos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, esta relatoria, a fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa e, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV do art. 5º da Lei Maior, vem oferecer o seu parecer acerca da matéria, nos moldes abaixo aduzidos:

Inicialmente cabe destacar que as contas pertinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, sobretudo em razão de avaliação "Moderada" da transparência pública; publicação tardia de decretos, após as datas das respectivas vigências; inconsistências nos registros contábeis; realização de déficit orçamentário;

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



cancelamentos de restos a pagar, sem comprovação do cumprimento das obrigações contidas na Instrução Cameral 001/2016 – 1ªC; tímida cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores; admissão de servidores sem concurso público; ausência de inserção de dados no SIGA; Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09; desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal, tendo sido imputada ao gestor multa, no valor de R\$3.000,00.

Ademais, considerando a ocorrência de irregularidades apontadas ao longo do exercício financeiro de 2021, constatadas no processo de Prestação de Contas nº 12147e22, apreciado pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas, ou seja, as irregularidades foram sanadas em parte, assim, fora aplicada multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ao Gestor, Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, Prefeito do Município de RIACHO DE SANTANA, exercício financeiro de 2021, com lastro no artigo 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, como decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

É o sucinto Relatório.

II - ANÁLISE:

Primeiramente, conforme previsto na CF/88, na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 24, IX e no art. 349 e segs. do Regimento Interno da Casa, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara Municipal de Vereadores e não do Tribunal de Contas dos Municípios.

Dessa forma, em hipótese alguma a prestação de contas anual poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo avalie e examine o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus

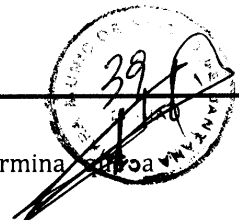
End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



membros. Neste sentido, o artigo 31 da Constituição Federal, determina a fiscalização do Município seja exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Assim, ficou demonstrada a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, a qualquer tempo, não estando a Câmara Municipal adstrita ao parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Passando-nos a analisar este processo de prestação de contas, detecta-se de antemão que ditas contas foram encaminhadas àquela Corte, via e-TCM, em tempo hábil, e assim, cumprindo ditames das Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015. De igual modo, o Edital de Disponibilidade Pública, que indica o encaminhamento das contas à sede deste Poder Legislativo Municipal, e assim à disposição do público nesta Casa que demonstrou que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, atendendo o quanto determina a CRFB, a Constituição Estadual, Lei Complementar nº 06/91 e a Resolução nº 1.060/05. Da mesma forma, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, no sitio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam". Ademais, o processo foi instruído com a Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos relatórios mensais complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionados, bem como, o Pronunciamento Técnico emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



No que pertine às alterações orçamentárias relativamente aos créditos adicionais suplementares, em resumo, se obedeceu aos limites estabelecidos pela LOA e pela Lei nº 376/2021.

Da análise das demonstrações contábeis, salienta-se que houve uma frustração de arrecadação de 1% em relação à previsão correspondente a R\$698.628,15, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com critério de planejamento. Por outro lado, no âmbito da receita tributária observa-se um excesso da ordem de 27,3%. Dos R\$4.116.566,00 previstos foram arrecadados R\$5.239.208,24 de tributos.

No que tange às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a despesas com pessoal, percebe-se da análise do caderno verifica-se que ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou um percentual correspondente a 60,17% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00. Diante do exposto e em cumprimento ao art. 15 da Lei Complementar nº 178/21, deverá o Gestor eliminar o percentual excedente ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, sempre apurado no último quadrimestre, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 do normativo, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, restando suspensas as contagens de prazo e as disposições do citado art. 23 no exercício de 2021.

Desta forma, após estudos dos relatórios emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, e, evidenciando a importância do julgamento da Câmara sobre as contas municipais, avaliando não só as amostragens obtidas pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas sim avaliando a gestão orçamentária e fiscal em conjunto com a gestão administrativa, como foi utilizado e investido o dinheiro público, em benefício de seu povo, e, tendo sido garantido o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório ao gestor à época, e, acreditando que os desacertos ocorridos podem ser relevados, e recomendados os seus acertos, diante de ausência de gravidade suficiente para rejeição das contas. Não

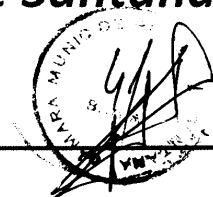
End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024

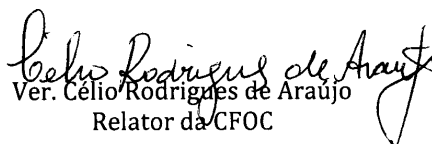


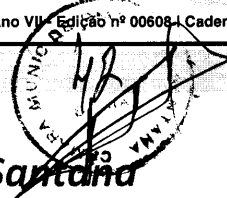
vislumbramos prejuízo ao município e seus munícipes, e, desta forma, pelos motivos acima, ratificamos o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, vez que, tem-se que as contas, em sua somatória de análise demonstram dotadas de razoabilidade, e portanto, satisfatórias.

III- VOTO:

Do exposto, de tudo mais que nos expusemos, e, que constam da prestação de contas do Município de Riacho de Santana-BA, de responsabilidade do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, opinativo pela aprovação das referidas contas, porque regulares, porém com ressalvas, ratificando desta forma o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Riacho de Santana, em 26 de maio de 2023.


Ver. Célio Rodrigues de Araújo
Relator da CFOC



EDITAL Nº 25, DE 26 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 109, § 5º do Regimento Interno da Casa, FAZ SABER a todos quantos virem a ter conhecimento do presente edital e interessar possa, especialmente a todos os Edis que têm assento nesta Casa Legislativa do oferecimento do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, relativamente a Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22, em que a referida Comissão opinou pela aprovação das referidas contas, ratificando o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua íntegra.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 26 de maio de 2023.

Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

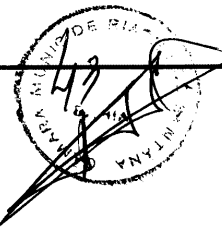
End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024




ILMº SR TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO

Prefeitura Mun. Riacho de Santana
PROCOLO Nº 27479
Em 29 de 05 de 23
Município de Riacho de Santana
Funcionário

Nos termos do art. 350 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA., relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22, em ordem e apta, para apreciação, discussão e votação, decorridos que foram, todos os procedimentos e formalidades legais, notificamos V. Exa., pessoalmente, caso queira, produzir defesa, por escrito, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme lhe é assegurado, no processo de votação da matéria. Seguem anexos, pareceres técnicos do TCM-BA e da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas desta Câmara Municipal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA-BA., em 26 de maio de 2023.


Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

CÂMARA MUN. DE RIACHO DE SANTANA - BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

Exmº Srº.
Tito Eugênio Cardoso do Castro
M.D. Prefeito Municipal de Riacho de Santana-BA.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro
ESTADO DA BAHIA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E CONTAS.**

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em RIACHO DE SANTANA(BA), Prefeito Municipal de RIACHO DE SANTANA – Bahia, eleito para o período de janeiro/21 a dezembro/2024, vem à presença de V. Exa., tempestivamente, **MANIFESTAR-SE** sobre o **Parecer Prévio PCO12147e22APR** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, expondo o que se segue:

Inicialmente, há que se ressaltar que a atual Administração sempre atuou com transparência e observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, objetivando melhoria na prestação de serviços públicos e na qualidade de vida dos munícipes.

Cumprido expor, desde logo, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia aprovou as contas anuais do executivo referente ao exercício de 2021, porque regulares, com aplicação de multa pelas razões arroladas no próprio parecer, que segue em anexo a esta peça.

2.2.7 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme exposto no referido parecer, o Município acostou nos autos sua defesa referente ao apontamento do TCM:

a) Relatório de Contas de Governo



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro

ESTADO DA BAHIA



✓ **Ocorrência de instrumentos de planejamento desacompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas:**

Inicialmente cumpre destacar que em 2020 o mundo enfrentou uma pandemia decorrente da disseminação do novo Coronavírus, responsável por ocasionar a síndrome respiratória denominada COVID 19, que levou a Organização Mundial de Saúde – OMS em 30/01/2020, combinado com o Decreto Legislativo Nº 6/20 de 20 de março de 2020, a reconhecer declaração de emergência de saúde pública internacional.

Desde então, inúmeras ações de enfrentamento ao novo Coronavírus foram estabelecidas pelos governos municipais, estaduais e Federal em todo o país.

Em 13 de março, seguindo orientações da OMS, o Ministério da Saúde divulgou suas recomendações para medidas de prevenção a serem adotadas pelos governos municipais e estaduais, estabelecendo a necessidade de **evitar aglomerações.**

É bastante claro, portanto, que a realização presencial de audiências públicas no âmbito do cumprimento do quanto estabelece o Art. 9º § 4º e Art. 48 parágrafo único da LC 101/00 ficou irreversivelmente inviabilizada.

Desta forma, fez-se necessário a adequação do formato presencial para o virtual, visando cumprir o quanto determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, não prejudicando o amplo acesso à sociedade das informações fiscais e orçamentárias públicas municipais.

A administração Pública não deixou de cumprir o que determina a legislação. A participação popular foi devidamente incentivada através da realização de audiência pública, cujo convites à sociedade se deu através de edital publicado no Diário Oficial do Município, divulgação nas redes sociais e no site do município. Como comprovação apresenta nesta oportunidade cópia,



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro
ESTADO DA BAHIA



razão pela qual contesta a ocorrência apontada de inobservância ao dispositivo normativo citado. Infelizmente temos uma baixa participação social nesses atos convocatórios, ainda que haja os convites.

✓ **Inconsistências nos registros contábeis e falha na apresentação das demonstrações financeiras;**

Os achados em questão não passaram de meros erros formais de digitação que não inviabilizam a análise das contas anuais, conforme corrigido e pontuado ao longo do Parecer Prévio PCO12147e22APR.

Ocorre que devido a intempestividade, ou seja, que realizado após decorrido o prazo legal, o TCM tenha considerado as ausências de algumas informações como falhas, há de se considerar que, nos autos, não houve demonstração da atuação com má-fé ou com desídia, em grau suficiente, a justificar a aplicação das sanções mais severas.

✓ **Baixa cobrança da dívida ativa;**

Questiona-se à Administração quais as medidas que estão sendo tomadas para regular cobrança da Dívida Ativa. Excelentíssimos legisladores, Vossas Excelências haverá de convir que nunca houve neste governo falta de atenção especial e importância absoluta ao processo de recuperação dos créditos provenientes da dívida ativa municipal. Haverá de considerar também, que as naturais dificuldades, tanto administrativa, como cultural, social, política e fundamentalmente financeira junto à população devedora destes tributos é injustificavelmente superiores ao empenho da administração. Acrescenta-se a isto também o momento atípico vivido em todo o mundo com o enfrentamento da Pandemia da COVID-19, que trouxe dificuldades financeiras para toda a população. Entretanto, a Administração não mede esforços para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vista à recuperação dos ditos créditos. Todavia, vale considerar também, que a União que tem um



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro

ESTADO DA BAHIA



aparelhamento técnico, administrativo e estrutural como a Receita Federal do Brasil e as dificuldades são grandes, os investimentos para recuperação são bem maiores e os resultados comparados ao montante da dívida da união e o valor recuperado anualmente são relativamente pífio.

✓ **Extrapolação do limite da despesa total com pessoal:**

O referido apontamento no parecer prévio da Corte de Contas é equivocado, quando 2021 a Lei complementar nº 178 determinou aos municípios regime extraordinário de retorno ao limite de Despesas com Pessoal em decorrência da pandemia.

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

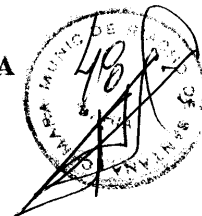
b) Relatório de Contas de Gestão:

- ✓ **casos de equipe de apoio do pregoeiro, designada pela autoridade competente, não integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora dos procedimentos, inobservando o disposto no Art.3º, IV, §1º, da Lei 10.520/02 – processos PE007-2021 (R\$341.629,75), PE012-2021 (R\$4.406.195,02), PP014-2021 (R\$125.850,49), PE035-2021 (R\$1.593.349,68);**

É importante expor, logo de início, a Equipe de apoio realmente foi integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo em comissão, principalmente em razão da carência de servidores efetivos com a devida habilitação e conhecimento na área de licitações.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro
ESTADO DA BAHIA



No entanto, a Administração conseguiu sanar o referido problema com a nomeação de nova equipe de apoio com maior quantidade de servidores efetivos, que segue anexo à defesa.

Demais disso, os processos licitatórios citados não tiveram falha em sua execução não importando em efeitos graves e danosos ao erário público, portanto, também não se vislumbra ilegalidade neste ponto.

- ✓ **Casos de processos administrativos de inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.66/93, visando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, desacompanhados de comprovação da notória especialização dos contratados – processos IN001-2021 (R\$126.000,00), IN003-2021 (R\$180.000,00), IN004-2021 (R\$60.000,00), IN005-2021 (R\$60.000,00), IN007-2021 (R\$44.100,00);**

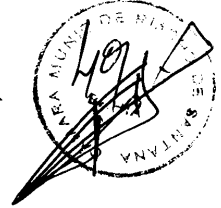
O Técnico da 25ª IRCE entendeu equivocadamente que a contratação não atendeu os requisitos exigidos visto a ausência de notória especialização, **desconsiderando os diplomas de curso e formação anexados ao processo.**

De início é interessante esclarecer aos Senhores Legisladores que esse entendimento está absolutamente contrário aos princípios que rege Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei das Licitações e Contratos Administrativos, pois além da notória especialização tem a SINGULARIDADE do objeto.

Ora, a singularidade envolve elementos objetivos, sendo, portanto, uma característica diferenciadora do objeto. Ou seja, é o serviço que é pretendido pela administração que é SINGULAR, e não aquele que o executa como quer fazer crer o técnico responsável pela notificação em questão, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando inócuo o dispositivo, pela prescrição já existente no Inciso I do Art. 25 da Lei de Licitação.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro
ESTADO DA BAHIA



Quanto à natureza singular, vale considerar que o requisito exigido, observa-se que o objetivo singular não se refere a “único”, mais sim a “invulgar, especial, notável”. Sendo assim, por se tratar de contratação de empresa altamente especializada, cujo serviço a ser prestado pressupõe o conhecimento técnico e prático junto aos órgãos públicos, verifica-se tal condição.

Por outro lado, a conclusão do mencionado julgado é a de que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe é conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Deste modo a contratação direta de assessoria contábil e jurídica por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou improbo.

Outrossim, encontra-se vigente a Lei 14.039/2020, onde se considerou como notória especialização o profissional jurídico, senão vejamos:

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Art. 2º O art. 25 do **Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946**, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:
"Art. 25. 25.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro

ESTADO DA BAHIA



.....
.....
§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Por tudo que aqui ficou esclarecido espera destes nobres legisladores, o reconhecimento da licitude na contratação dos serviços jurídicos e contábeis, como também o afastamento de qualquer mácula sobre esta contratação no período informado.

Por último e em caráter irrecurável sobre o questionamento desta contratação, anexamos senhores legisladores, o parecer AJCONST/PRG Nº 12826/2021, assinado pelo Dr. Augusto Aras Procurador Geral da República, no qual opina o Procurador Geral da República pelo não conhecimento da ação – Relator Ministro Edson Fachin.

✓ **Ocorrências de falhas e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa:**

Ausência do desconto do Imposto de Renda - IRRF. (AUD.PGTO.EV.000727)

Competência	Nº Processo	Crador	Valor
07/2021	1660	ANA CELIA COUTINHO ROCHA	R\$ 5.000,00

Instrução - Constatou-se a ausência de retenção do IRRF, conforme o Art. 688 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/16). Destaca-se que conforme o Art. 158, I, da CF/1988 e a Tese fixada pelo STF (vide RE 1293453 RS), pertencem aos municípios as retenções realizadas a título de imposto de Renda, caracterizando-se a não retenção, numa interpretação extensiva, como renúncia de receita.

Em relação ao presente achado, pontuamos que matéria em questão ainda é fruto de bastante discussão e controvérsia, entre o entendimento da Receita



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro

ESTADO DA BAHIA



Federal, pois a pouco tempo a União exigia do Ente o produto de arrecadação do IRRF pagos pelo Município a prestador de Bens e serviços. Assim diante de diversos entendimentos o Município optou por não reter IRRF, deixando a cargo do prestador dos serviços recolher o referido imposto em sua declaração anual de IRRF.

- ✓ **remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM no 1.282/09:**

Neste ponto, cumpre ressaltar que foi realizado a adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos pela Corte de Contas do TCM BA.

A medida que o TCM foi apontando as inconsistências dos dados exportados, a gestão pública realizou as correções através dos pedidos de reaberturas concedidos pela 25ª Inspeção do TCM.

Ocorre que devido a intempetividade, ou seja, que realizado após decorrido o prazo legal, a Inspeção Regional de Controle Externo tenha considerado as ausências de algumas informações como falhas, há de se considerar que, nos presentes autos, não houve demonstração da atuação com má-fé ou com desídia, em grau suficiente, a justificar a aplicação das sanções mais severas.

Por tudo que foi exposto, resta demonstrada a inteira legalidade da prestação de contas do exercício de 2021, bem como dos atos e procedimentos promovidos pela Administração, razão pela qual requer a esta inclita Comissão de Tomada de Contas e a esta emérita Casa Legislativa que se pronuncie por sua aprovação, em consonância com o Parecer Prévio PCO12147e22APR de 06 de Dezembro de 2022, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro
ESTADO DA BAHIA



Salientamos, por oportuno, que a documentação a que se refere a presente manifestação já se encontra entranhada nos autos do processo de prestação de contas, junto ao TCM, mas, ainda assim, colocamo-nos à disposição para encaminhar todo e qualquer documento em poder da administração e que seja solicitado por essa egrégia comissão, o que fica, de logo requerido, como meio de prova e em benefício do direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

RIACHO DE SANTANA – BAHIA, 06 de junho de 2023.

N. Termos

P. Deferimento

ASSINADO DIGITALMENTE
TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Prefeito Municipal



Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c3bc8936-589b-40f3-820c-a8108218a4af

3 RIACHO DE SANTANA • BAHIA
TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2022 • ANO XVI | N.º 2528

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PORTARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
CNPJ 14.105.191/0001-60



PORTARIA Nº 53, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a designação de Agentes Públicos para condução de processos licitatórios e de contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Prefeitura Municipal de Riacho de Santana e dá outras providências.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, e do Decreto nº 46, 01 de abril de 2022, que disciplina a designação de agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Prefeitura Municipal de Riacho de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Prefeitura Municipal Riacho de Santana, conforme indicado na presente Portaria.

§ 1º. Os processos licitatórios serão conduzidos de acordo com o art. 3º, caput e § 1º, do Decreto nº 46, 01 de abril de 2022, pelos seguintes agentes públicos:

- I. **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** – Cássia Batista dos Santos
- II. **EQUIPE DE APOIO:**
 - a) Membro Titular: Luiza Franciele Guedes Guimarães
 - b) Membro Titular: Isabela Fernandes Sena
 - c) Membro Suplente: Emerson Ricardo Fernandes da Silva

§ 2º. Nos processos de contratação direta, abrangendo as dispensas e inexigibilidades de licitação, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º deste artigo constituirão, sob a presidência do primeiro, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

Praça Monsenhor Tobias, 321, CEP: 46470-000 – Riacho de Santana – Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 – Tel. (77) 3457-2049



Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 26/04/2022. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/037E-CD6F-EF2C-909A-6976> ou utilize o código QR.





Acesse em: <https://sitem.ba.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: c3bc8936-589b-4013-820c-a8f082f8a4af

RIACHO DE SANTANA • BAHIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

4

TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2022 • ANO XVI | N.º 2528

PORTARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
CNPJ 14.105.191/0001-60



Art. 2º. As disposições desta Portaria se aplicam aos processos licitatórios e de contratação direta amparados pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, observado o art. 1º e seus parágrafos do Decreto nº 46, 01 de abril de 2022.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – BA,
ESTADO DE BAHIA, 25 DE ABRIL DE 2022.

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Prefeito Municipal

Praça Monsenhor Tobias, 321, CEP: 46470-000 – Riacho de Santana – Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 – Tel. (77) 3457-2049



Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 26/04/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/037E-CD6F-EF2C-909A-6976> ou utilize o código QR.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.569/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP
ADVOGADOS: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO
INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL
PARECER AJCONST/PGR Nº 12826/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.039/2020. NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS. DEFINIÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA FINS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO.

1. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público não goza da legitimidade universal para o processo objetivo, devendo ser demonstrada a relação de pertinência temática.
2. Não há correlação entre o conteúdo material da norma impugnada – que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços profissionais prestados por advogados e por contadores e define o que vem a ser a “notória especialização” – e os objetivos institucionais da entidade representativa dos membros do Ministério Público – CONAMP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



— Parecer pelo não conhecimento da ação.

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, tendo por objeto a Lei 14.039/2020, “que altera a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”.

Eis o teor dos dispositivos questionados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, a requerente ressalta ter legitimidade ativa *ad causam*, na forma do art. 103, IX, da Constituição Federal, ante a condição de entidade de classe de âmbito nacional.

Justifica a pertinência temática em razão de a atuação da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ter por finalidade *"defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício"*, e, de modo especial, *"colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, da segurança pública e da solidariedade social"*, conforme os incisos I, III e XI do art. 2º do Estatuto.

Sustenta, em síntese, que a lei impugnada busca a realização de livre contratação pela administração pública dos serviços prestados por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



advogados e profissionais de contabilidade por meio de inexigibilidade de licitação, o que violaria os arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, 37, *caput* e incisos II e XXI, e 132 da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que haveria ofensa aos postulados da máxima efetividade das normas constitucionais e da vedação ao retrocesso, por reduzir sensivelmente o âmbito de proteção dos direitos fundamentais à igualdade e à probidade administrativa.

Pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Lei 14.039/2020 e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade.

O Relator adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 37).

O Senado Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ação por inépcia da petição inicial, dada a ausência de controvérsia constitucional, considerando que a Lei 14.039/2020 não inovaria quanto às hipóteses de inexigibilidade de licitação. Afirmou, nesse sentido, que haveria conflito aparente de normas, que haveria de ser solucionado no âmbito infraconstitucional. Superada a preliminar, pugnou pela improcedência do pedido (peça 56).

O Presidente da República suscitou, em preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente, uma vez que não comprovada a pertinência temática. No



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



mérito, alegou a inconstitucionalidade da norma, *“no sentido de se considerar singular todo e qualquer serviço de advocacia ou contabilidade – afronta o dever constitucional de licitar, circunstância que equivale a negar concretude ao primado constitucional da isonomia nas contratações públicas”* (peça 58).

A Câmara dos Deputados limitou-se a informar que o Projeto de Lei 10.980/2018, que deu origem à Lei federal 14.039/2020, foi processado dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie (peça 60).

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, repete a preliminar de não conhecimento da ação levantada pelo Presidente da República, alegando, ainda, a ausência de ofensa direta à Constituição Federal. No mérito, alega *“que as disposições hostilizadas possuem aptidão para tornar regra a exceção prevista pelo legislador ordinário, no que respeita à contratação de serviços advocatícios e de contabilidade, exigindo, apenas, a comprovação da notória especialização, a qual já satisfaria o requisito da singularidade do serviço”*.

Invocou precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a excepcionalidade da contratação direta de escritório de advocacia.

Assinalou que a norma vergastada vai de encontro ao entendimento que tem sido consagrado pelas instâncias de controle interno e externo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



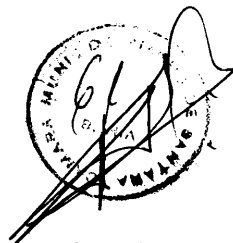
Administração Federal, conforme entendimento do Parecer AGU/MF nº 01/95 – segundo o qual *“a contratação direta de serviços advocatícios privados seria sempre condicionada, devendo haver a demonstração prévia da natureza singular do serviço e da notória especialização do profissional a ser contratado ou a pré-qualificação e posterior adjudicação igualitária do objeto, nos casos em que o serviço não fosse de natureza singular”*–, e precedentes do Tribunal de Contas da União a respeito do tema.

Destacou o início do julgamento virtual da Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, na qual se postula o reconhecimento de validade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, em que o Ministro Relator já declarou que *“são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”*.

Ao final, manifestou-se pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido veiculado pela requerente para que a Lei 14.039/2020 seja interpretada conforme entendimento do STF, no sentido de que *“a contratação direta de serviços advocatícios e de contabilidade pela*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; e natureza singular do serviço), deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; e (ii) a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado” (peça 62).

Requereram ingresso como *amici curiae*: a Associação Paraibana da Advocacia Municipalista – APAM, a Associação Paraibana de Contadores Públicos – APCB, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, a Associação dos Contadores Públicos do Estado do Piauí – ASCONPEPI e o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA (peças 9, 16, 25, 31, 34 e 47).

Eis, em síntese, o relatório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para efeito de ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, considera como entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX) aquela que: (i) seja homogênea em relação à categoria,¹ (ii) represente a categoria em sua

1 “Não se configuram como entidades de classe aquelas instituições que são integradas por membros vinculados a estratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, revelam-se contrastantes. Falta a essas entidades, na realidade, a presença de um elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, constitui o fator necessário de conexão, apto a identificar os associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



totalidade,² (iii) tenha caráter nacional comprovado pela presença de membros ou associados em, pelo menos, nove estados da federação;³ e (iv) demonstre vinculação temática entre os objetivos institucionais da postulante e a norma impugnada (pertinência temática).⁴

Pertinência temática refere-se à necessidade de demonstração, por alguns legitimados, de relação entre os interesses do requerente e o conteúdo da norma a que se reputada inconstitucional. A legitimidade ativa de entidades de classe de âmbito nacional e das confederações sindicais, assim como da Mesa de Assembleia Legislativa e do Governador de Estado, não de obedecer a esse requisito específico de habilitação da qualidade para agir em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

classe" (ADI 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.6.1992).

- 2 "Esta Corte, em casos análogos, tem entendido que há entidade de classe quando a associação abarca uma categoria profissional ou econômica no seu todo, e não quando apenas abrange, ainda que tenha âmbito nacional, uma fração dessas categorias (...)" (ADI 1.486, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.12.1996).
- 3 "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consignado, no que concerne ao requisito da espacialidade, que o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos. Essa particular característica de índole espacial pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação. Trata-se de critério objetivo, fundado na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que supõe, ordinariamente atividades econômicas ou profissionais amplamente disseminadas no território nacional" (ADI 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.6.1992).
- 4 "A associação de classe, de âmbito nacional, há de comprovar a pertinência temática, ou seja, o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada" (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.9.2003).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Trata-se de aferir a existência de uma relação direta e imediata entre os interesses da categoria representada pela entidade requerente e o conteúdo material da norma que se afirma inconstitucional. O liame indireto, mediato, não atende ao requisito da pertinência temática, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 3.309/2006, 3.398/2007, 3.686/2009, 3.687/2009 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PLANO DE CARGOS E DE CARREIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DAQUELE ESTADO. CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIAME INDIRETO. REPRESENTAÇÃO AMPLA E HETEROGÊNEA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.

2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de disciplinar a organização administrativa do quadro funcional de servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, e os objetivos institucionais perseguidos pela Requerente (CSPB), voltados, genericamente, à proteção dos interesses dos servidores públicos civis de todos os Poderes e níveis federativos do País. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 14/2/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



3. O caráter amplo e heterogêneo da Requerente não serve à demonstração do atingimento de interesses típicos de determinado quadro funcional, afetado pela legislação impugnada.

4. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(ADI 4.302-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3.4.2018)
- Grifos nossos.

O cotejo entre a finalidade institucional da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e o conteúdo material dos dispositivos legais questionados revela a ausência de vínculo direto e imediato capaz de ensejar a pertinência temática.

É o que se constata do exame dos objetivos precípuos da CONAMP, plasmados no estatuto social (peça 3):

Art. 1º A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, entidade de classe de âmbito nacional, é uma sociedade civil, integrada pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos, que tem por objetivo defender as garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos, da Instituição e dos seus integrantes, bem como o fortalecimento dos valores do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º São finalidades da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP:

I – defender os direitos, garantias, autonomia, prerrogativas, interesses e reivindicações dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos;

II – defender o fortalecimento do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

III – defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício;

IV – promover a unidade institucional do Ministério Público Brasileiro;

V – promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, podendo, para tanto, ajuizar mandado de segurança, individual ou coletivo, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas, independentemente de autorização assemblear;

VI – atuar como substituto processual daqueles por cujos direitos, interesses e garantias cumprir velar;

VII – pugnar por remuneração condigna, que assegure a independência dos membros do Ministério Público;

VIII – buscar melhores condições de seguridade social, previdenciárias e de assistência social e médico-hospitalar aos membros do Ministério Público e a seus beneficiários;

IX – estimular o intercâmbio entre os integrantes de seu quadro institucional, prestando apoio e assistência, na área de sua atuação, àqueles que lhe solicitarem auxílio;

X – congregar os membros do Ministério Público Brasileiro, promovendo a cooperação e a solidariedade entre todos, de modo a estreitar e fortalecer a união da classe;

XI – colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, da segurança pública e da solidariedade social;

XII – colaborar com o Governo, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas que se relacionem com o Ministério Público e seus membros;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



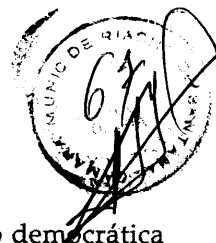
- XIII – desenvolver ações nas áreas específicas das funções institucionais, dentre outras, as dos direitos humanos e sociais, do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio coletivo, da infância e juventude, as criminais, cíveis e eleitorais;
- XIV – estimular a produção intelectual e cultural dos membros do Ministério Público, através de convênios de edição de livros, órgãos informativos próprios e formação de grupos de estudos;
- XV – desenvolver outras atividades compatíveis com sua finalidade, aprovadas pelos seus órgãos.

Do objetivo de defender as garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos, da Instituição e dos seus integrantes não decorre o interesse direto e imediato em discutir a presunção de que atividades de advocacia e de contabilidade seriam de natureza intelectual e singular para fins da hipótese de inexigibilidade de licitação constante do art. 25, II, da Lei 8.666/1993.

Não há que se confundir as atribuições e funções institucionais do Ministério Público com as finalidades da associação representativa dos seus membros. Como advertido pela Ministra Ellen Gracie ao afirmar a ilegitimidade ativa da CONAMP para impugnar emenda constitucional que disciplina matéria relativa às coligações partidárias eleitorais (EC 52/2006), “a missão de defender o fortalecimento do Ministério Público como instituição, prevista no Estatuto da CONAMP (art. 2º, II), não dá a essa entidade associativa o poder de sub-rogar-se no cumprimento das relevantes atribuições que foram conferidas pela Constituição Federal ao próprio Órgão Ministerial” (ADI 3.868/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 21.3.2006).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Embora a Constituição da República tenha realizado democrática abertura no rol dos órgãos e entidades aptos a propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, o reconhecimento da legitimidade das associações há de obedecer à jurisprudência desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que ocorre em outros países, em face das limitações operacionais inerentes ao controle de constitucionalidade.

Ausente relação direta e imediata entre o conteúdo material da norma impugnada com os interesses típicos da categoria representada pela CONAMP, não há de ser reconhecida a legitimidade ativa da entidade requerente.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

EF



13

RIACHO DE SANTANA • BAHIA

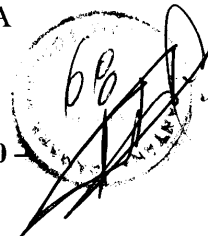
TERÇA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2020 • ANO XIV | N° 2106

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDITAIS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/2020
PARA DISCUSSÃO E APRESENTAÇÃO DE AÇÕES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA –
EXERCÍCIO 2021.**

“Dispõe sobre a Publicidade da Audiência Pública, para dar cumprimento ao quanto determina o § 1º, Inciso I do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os munícipes que:

CONSIDERANDO, que esta municipalidade deverá cumprir o quanto determina o § 1º, Inciso I do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC Nº 101/2000), combinado com o Art. 2º ao 32 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo Coronavírus como Pandemia Mundial;

CONSIDERANDO que a doença provocada pelo novo Coronavírus, oficialmente conhecida como COVID – 19 necessita de medidas coordenadas, integradas e cooperadas de âmbito nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê no seu Artigo 48 § 1º Inciso I: o incentivo a participação popular e a realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual – LOA;

CONSIDERANDO que diante do exposto pelas autoridades envolvidas nas diretrizes de prevenção e disseminação do COVID-19, a audiência pública presencial torna-se um ato impróprio no momento, por esta razão a participação popular do município será via on-line.

CONSIDERANDO por fim, orientações da Nota Técnica Nº 25/2020 da Confederação Nacional dos Municípios – CNM de 20 de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica marcada para o dia **28 de julho do ano corrente** a Audiência Pública Eletrônica, para discussão e apresentação de ações para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – exercício 2021.





RIACHO DE SANTANA • BAHIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

14

TERÇA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2020 • ANO XIV | N.º 2106

EDITAIS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA



§ 1º - A dita audiência será realizada no dia 28 de julho de 2020, às 9:00h, na Sede da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, sem a presença de público e transmitida ao vivo, diretamente pela página oficial do município no Facebook, através do link: <https://www.facebook.com/prefeituraderiachosantana/>

§ 2º - Ficam convidados para assistir através da mídia virtual, todas as autoridades deste município, bem como todos os munícipes, para dar ciência do quanto determinado pelo parágrafo único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Nº 101/2000).

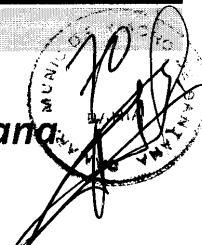
Art. 2º - Este edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA - BAHIA, 21 de julho de 2020.

ALAN ANTÔNIO VIEIRA
Prefeito Municipal






EDITAL Nº 30, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno da Casa, FAZ SABER a todos quantos virem a ter conhecimento do presente edital e interessar possa, especialmente a todos os Edis que têm assento nesta Casa Legislativa do oferecimento de defesa pelo Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, em conformidade ao art. 350 do Regimento Interno desta Casa, relativamente a Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do mesmo, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22.

Publique-se e cumpra-se.

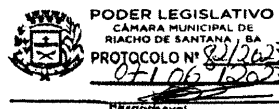
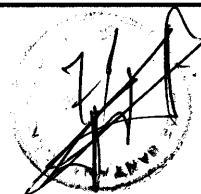
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 14 de junho de 2023.


Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro
ESTADO DA BAHIA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E CONTAS.**

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em RIACHO DE SANTANA(BA), Prefeito Municipal de RIACHO DE SANTANA – Bahia, eleito para o período de janeiro/21 a dezembro/2024, vem à presença de V. Exa., tempestivamente, **MANIFESTAR-SE** sobre o **Parecer Prévio PCO12147e22APR** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, expondo o que se segue:

Inicialmente, há que se ressaltar que a atual Administração sempre atuou com transparência e observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, objetivando melhoria na prestação de serviços públicos e na qualidade de vida dos munícipes.

Cumprido expor, desde logo, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia aprovou as contas anuais do executivo referente ao exercício de 2021, porque regulares, com aplicação de multa pelas razões arroladas no próprio parecer, que segue em anexo a esta peça.

2.2.7 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme exposto no referido parecer, o Município acostou nos autos sua defesa referente ao apontamento do TCM:

a) Relatório de Contas de Governo



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro
ESTADO DA BAHIA



✓ Ocorrência de instrumentos de planejamento desacompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas:

Inicialmente cumpre destacar que em 2020 o mundo enfrentou uma pandemia decorrente da disseminação do novo Coronavírus, responsável por ocasionar a síndrome respiratória denominada COVID 19, que levou a Organização Mundial de Saúde – OMS em 30/01/2020, combinado com o Decreto Legislativo Nº 6/20 de 20 de março de 2020, a reconhecer declaração de emergência de saúde pública internacional.

Desde então, inúmeras ações de enfrentamento ao novo Coronavírus foram estabelecidas pelos governos municipais, estaduais e Federal em todo o país.

Em 13 de março, seguindo orientações da OMS, o Ministério da Saúde divulgou suas recomendações para medidas de prevenção a serem adotadas pelos governos municipais e estaduais, estabelecendo a necessidade de evitar aglomerações.

É bastante claro, portanto, que a realização presencial de audiências públicas no âmbito do cumprimento do quanto estabelece o Art. 9º § 4º e Art. 48 parágrafo único da LC 101/00 ficou irreversivelmente inviabilizada.

Desta forma, fez-se necessário a adequação do formato presencial para o virtual, visando cumprir o quanto determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, não prejudicando o amplo acesso à sociedade das informações fiscais e orçamentárias públicas municipais.

A administração Pública não deixou de cumprir o que determina a legislação. A participação popular foi devidamente incentivada através da realização de audiência pública, cujo convites à sociedade se deu através de edital publicado no Diário Oficial do Município, divulgação nas redes sociais e no site do município. Como comprovação apresenta nesta oportunidade cópia,



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro
ESTADO DA BAHIA



razão pela qual contesta a ocorrência apontada de inobservância ao dispositivo normativo citado. Infelizmente temos uma baixa participação social nesses atos convocatórios, ainda que haja os convites.

✓ **Inconsistências nos registros contábeis e falha na apresentação das demonstrações financeiras:**

Os achados em questão não passaram de meros erros formais de digitação que não inviabilizam a análise das contas anuais, conforme corrigido e pontuado ao longo do Parecer Prévio PCO12147e22APR.

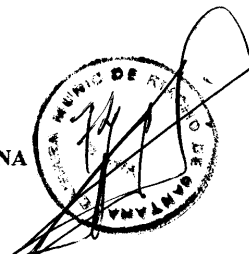
Ocorre que devido a intempestividade, ou seja, que realizado após decorrido o prazo legal, o TCM tenha considerado as ausências de algumas informações como falhas, há de se considerar que, nos autos, não houve demonstração da atuação com má-fé ou com desídia, em grau suficiente, a justificar a aplicação das sanções mais severas.

✓ **Baixa cobrança da dívida ativa:**

Questiona-se à Administração quais as medidas que estão sendo tomadas para regular cobrança da Dívida Ativa. Excelentíssimos legisladores, Vossas Excelências haverá de convir que nunca houve neste governo falta de atenção especial e importância absoluta ao processo de recuperação dos créditos provenientes da dívida ativa municipal. Haverá de considerar também, que as naturais dificuldades, tanto administrativa, como cultural, social, política e fundamentalmente financeira junto à população devedora destes tributos é injustificavelmente superiores ao empenho da administração. Acrescenta-se a isto também o momento atípico vivido em todo o mundo com o enfrentamento da Pandemia da COVID-19, que trouxe dificuldades financeiras para toda a população. Entretanto, a Administração não mede esforços para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vista à recuperação dos ditos créditos. Todavia, vale considerar também, que a União que tem um



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA



aparelhamento técnico, administrativo e estrutural como a Receita Federal do Brasil e as dificuldades são grandes, os investimentos para recuperação são bem maiores e os resultados comparados ao montante da dívida da união e o valor recuperado anualmente são relativamente pífio.

✓ **Extrapolação do limite da despesa total com pessoal:**

O referido apontamento no parecer prévio da Corte de Contas é equivocado, quando 2021 a Lei complementar nº 178 determinou aos municípios regime extraordinário de retorno ao limite de Despesas com Pessoal em decorrência da pandemia.

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

b) Relatório de Contas de Gestão:

- ✓ **casos de equipe de apoio do pregoeiro, designada pela autoridade competente, não integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora dos procedimentos, inobservando o disposto no Art.3º, IV, §1º, da Lei 10.520/02 - processos PE007-2021 (R\$341.629,75), PE012-2021 (R\$4.406.195,02), PP014-2021 (R\$125.850,49), PE035-2021 (R\$1.593.349,68);**

É importante expor, logo de início, a Equipe de apoio realmente foi integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo em comissão, principalmente em razão da carência de servidores efetivos com a devida habilitação e conhecimento na área de licitações.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA



No entanto, a Administração conseguiu sanar o referido problema com a nomeação de nova equipe de apoio com maior quantidade de servidores efetivos, que segue anexo à defesa.

Demais disso, os processos licitatórios citados não tiveram falha em sua execução não importando em efeitos graves e danosos ao erário público, portanto, também não se vislumbra ilegalidade neste ponto.

- ✓ Casos de processos administrativos de inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.66/93, visando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, desacompanhados de comprovação da notória especialização dos contratados – processos IN001-2021 (R\$126.000,00), IN003-2021 (R\$180.000,00), IN004-2021 (R\$60.000,00), IN005-2021 (R\$60.000,00), IN007-2021 (R\$44.100,00);

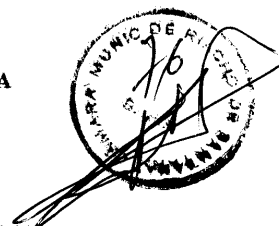
O Técnico da 25ª IRCE entendeu equivocadamente que a contratação não atendeu os requisitos exigidos visto a ausência de notória especialização, **desconsiderando os diplomas de curso e formação anexados ao processo.**

De início é interessante esclarecer aos Senhores Legisladores que esse entendimento está absolutamente contrário aos princípios que rege Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei das Licitações e Contratos Administrativos, pois além da notória especialização tem a SINGULARIDADE do objeto.

Ora, a singularidade envolve elementos objetivos, sendo, portanto, uma característica diferenciadora do objeto. Ou seja, é o serviço que é pretendido pela administração que é SINGULAR, e não aquele que o executa como quer fazer crer o técnico responsável pela notificação em questão, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando inócua o dispositivo, pela prescrição já existente no Inciso I do Art. 25 da Lei de Licitação.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA



Quanto à natureza singular, vale considerar que o requisito exigido, observa-se que o objetivo singular não se refere a "único", mais sim a "invulgar, especial, notável". Sendo assim, por se tratar de contratação de empresa altamente especializada, cujo serviço a ser prestado pressupõe o conhecimento técnico e prático junto aos órgãos públicos, verifica-se tal condição.

Por outro lado, a conclusão do mencionado julgado é a de que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe é conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Deste modo a contratação direta de assessoria contábil e jurídica por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou improbo.

Outrossim, encontra-se vigente a Lei 14.039/2020, onde se considerou como notória especialização o profissional jurídico, senão vejamos:

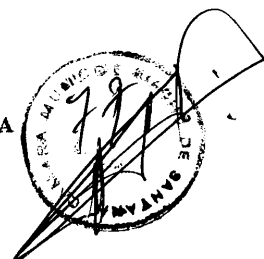
LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:
*Art. 25.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro
ESTADO DA BAHIA



§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Por tudo que aqui ficou esclarecido espera destes nobres legisladores, o reconhecimento da licitude na contratação dos serviços jurídicos e contábeis, como também o afastamento de qualquer mácula sobre esta contratação no período informado.

Por último e em caráter irrecorrível sobre o questionamento desta contratação, anexamos senhores legisladores, o parecer AJCONST/PRG Nº 12826/2021, assinado pelo Dr. Augusto Aras Procurador Geral da República, no qual opina o Procurador Geral da República pelo não conhecimento da ação – Relator Ministro Edson Fachin.

✓ **Ocorrências de falhas e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa:**

Assência de desconto do Imposto de Renda - IRRF. (AUD-PGTO-EV.00727)

Competência	Nº Processo	Crédor	Valor
07/2021	1640	ANA CELIA CONTINHO ROCHA	R\$ 5.000,00

Instrução - Constatou-se a ausência de retenção de IRRF, conforme o Art. 698 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.340/18). Destaca-se que conforme o Art. 158, I, do CF/1988 e a Tese fixada pelo STF (recurso 12.129.345/18), permanecem as municipalidades as retenções realizadas e título de Imposto de Renda, caracterizando-se a não retenção, numa interpretação extensiva, como retenção de receita.

Em relação ao presente achado, pontuamos que matéria em questão ainda é fruto de bastante discussão e controvérsia, entre o entendimento da Receita



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

Federal, pois a pouco tempo a União exigia do Ente o produto de arrecadação do IRRF pagos pelo Município a prestador de Bens e serviços. Assim diante de diversos entendimentos o Município optou por não reter IRRF, deixando a cargo do prestador dos serviços recolher o referido imposto em sua declaração anual de IRRF.

- ✓ remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2o, da Resolução TCM no 1.282/09;

Neste ponto, cumpre ressaltar que foi realizado a adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos pela Corte de Contas do TCM BA.

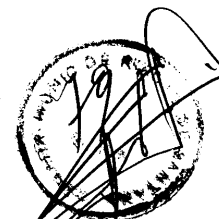
A medida que o TCM foi apontando as inconsistências dos dados exportados, a gestão pública realizou as correções através dos pedidos de reaberturas concedidos pela 25ª Inspeção do TCM.

Ocorre que devido a intempestividade, ou seja, que realizado após decorrido o prazo legal, a Inspeção Regional de Controle Externo tenha considerado as ausências de algumas informações como falhas, há de se considerar que, nos presentes autos, não houve demonstração da atuação com má-fé ou com desídia, em grau suficiente, a justificar a aplicação das sanções mais severas.

Por tudo que foi exposto, resta demonstrada a inteira legalidade da prestação de contas do exercício de 2021, bem como dos atos e procedimentos promovidos pela Administração, razão pela qual requer a esta Inclita Comissão de Tomada de Contas e a esta emérita Casa Legislativa que se pronuncie por sua aprovação, em consonância com o Parecer Prévio PCO12147e22APR de 06 de Dezembro de 2022, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro
ESTADO DA BAHIA



Salientamos, por oportuno, que a documentação a que se refere a presente manifestação já se encontra entranhada nos autos do processo de prestação de contas, junto ao TCM, mas, ainda assim, colocamo-nos à disposição para encaminhar todo e qualquer documento em poder da administração e que seja solicitado por essa egrégia comissão, o que fica, de logo requerido, como meio de prova e em benefício do direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

RIACHO DE SANTANA – BAHIA, 06 de junho de 2023.

N. Termos
P. Deferimento

ASSINADO DIGITALMENTE
TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Certificação digital: FB5E22D0CF1EB50BD015B4285E2E8485

Prefeito Municipal

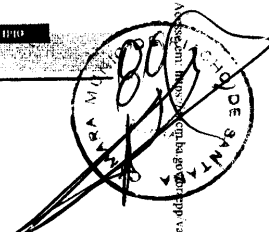


3 RIACHO DE SANTANA - BAHIA
TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2022 - ANO XLV N.º 2543

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PORTARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
CNPJ 14.105.191/0001-60



PORTARIA Nº 53, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a designação de Agentes Públicos para condução de processos licitatórios e de contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Prefeitura Municipal de Riacho de Santana e dá outras providências.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, e do Decreto nº 46, 01 de abril de 2022, que disciplina a designação de agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Prefeitura Municipal de Riacho de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Prefeitura Municipal Riacho de Santana, conforme indicado na presente Portaria.

§ 1º. Os processos licitatórios serão conduzidos de acordo com o art. 3º, caput e § 1º, do Decreto nº 46, 01 de abril de 2022, pelos seguintes agentes públicos:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO - Cássia Batista dos Santos
- II. EQUIPE DE APOIO:
 - a) Membro Titular: Luiza Franciele Guedes Guimarães
 - b) Membro Titular: Isabela Fernandes Sena
 - c) Membro Suplente: Emerson Ricardo Fernandes da Silva

§ 2º. Nos processos de contratação direta, abrangendo as dispensas e inexigibilidades de licitação, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º deste artigo constituirão, sob a presidência do primeiro, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

Praça Monsenhor Tobias, 321, CEP: 46470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel. (77) 3457-2049



Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 26/04/2022. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificaz/037E-CD8F-EP2C-909A-6976> ou utilize o código QR.



4 RIACHO DE SANTANA - BAHIA
QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2023 - ANO VII, N.º 00616

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PORTARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Art. 2º. As disposições desta Portaria se aplicam aos processos licitatórios e de contratação direta amparados pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, observado o art. 1º e seus parágrafos do Decreto nº 46, 01 de abril de 2022.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BA,
ESTADO DE BAHIA, 25 DE ABRIL DE 2022.

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Prefeito Municipal



Acesso: https://www.riachosantana.ba.gov.br/portal/validarDocumento?CodigoDoDocumento=318e6936-589b-4013-820c-48f00218a4af

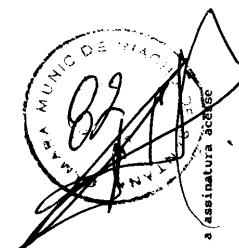
Praça Monsenhor Tobias, 321, CEP: 46470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel. (77) 3457-2049



Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 26/04/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedeBahia.com.br/validar/037E-CD6F-8F2C-900A-5976> ou utilize o código QR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.569/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP
ADVOGADOS: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO
INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL
PARECER AJCONST/PGR Nº 12826/2021

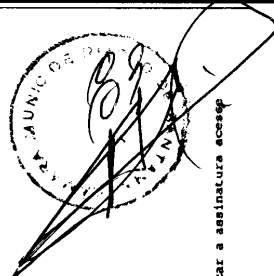
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.039/2020. NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS. DEFINIÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA FINS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO.

1. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público não goza da legitimidade universal para o processo objetivo, devendo ser demonstrada a relação de pertinência temática.
2. Não há correlação entre o conteúdo material da norma impugnada – que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços profissionais prestados por advogados e por contadores e define o que vem a ser a “notória especialização” – e os objetivos institucionais da entidade representativa dos membros do Ministério Público – CONAMP.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO, em 30/01/2021 17:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.tranparencia.mpt.mp.br/validadorDocumento>. Chave: b889d198-7c5f325d-12e83460-c5f4028d



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



— Parecer pelo não conhecimento da ação.

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, tendo por objeto a Lei 14.039/2020, “que altera a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”.

Eis o teor dos dispositivos questionados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

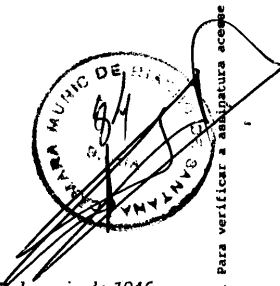
“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRAMHO DE ARAS, em 30/01/2021 17:18. Para verificar a assinatura acesse: <http://www.prf.mec.br/validacaodocumento>. Chave: b8894136.7c5f325d.12c834a0.c5f028d



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, a requerente ressalta ter legitimidade ativa *ad causam*, na forma do art. 103, IX, da Constituição Federal, ante a condição de entidade de classe de âmbito nacional.

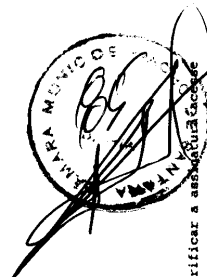
Justifica a pertinência temática em razão de a atuação da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ter por finalidade “defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício”, e, de modo especial, “colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, da segurança pública e da solidariedade social”, conforme os incisos I, III e XI do art. 2º do Estatuto.

Sustenta, em síntese, que a lei impugnada busca a realização de livre contratação pela administração pública dos serviços prestados por

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO EDUARDO DE ARAÚJO, em 30/01/2021 17:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.br/portal/verificacao.html



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



advogados e profissionais de contabilidade por meio de inexigibilidade de licitação, o que violaria os arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, 37, *caput* e incisos II e XXI, e 132 da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que haveria ofensa aos postulados da máxima efetividade das normas constitucionais e da vedação ao retrocesso, por reduzir sensivelmente o âmbito de proteção dos direitos fundamentais à igualdade e à probidade administrativa.

Pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Lei 14.039/2020 e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade.

O Relator adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 37).

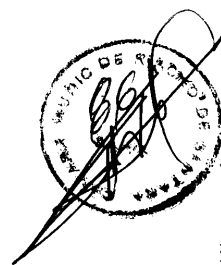
O Senado Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ação por inépcia da petição inicial, dada a ausência de controvérsia constitucional, considerando que a Lei 14.039/2020 não inovaria quanto às hipóteses de inexigibilidade de licitação. Afirmou, nesse sentido, que haveria conflito aparente de normas, que haveria de ser solucionado no âmbito infraconstitucional. Superada a preliminar, pugnou pela improcedência do pedido (peça 56).

O Presidente da República suscitou, em preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente, uma vez que não comprovada a pertinência temática. No

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANCO DE ABAS, em 30/01/2021 17:18. Para verificar a autenticidade acesse o link em: <http://www.transparencia.mpf.gov.br/validar-sobredocumento>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



mérito, alegou a inconstitucionalidade da norma, "no sentido de se considerar singular todo e qualquer serviço de advocacia ou contabilidade – afronta o dever constitucional de licitar, circunstância que equivale a negar concretude ao primado constitucional da isonomia nas contratações públicas" (peça 58).

A Câmara dos Deputados limitou-se a informar que o Projeto de Lei 10.980/2018, que deu origem à Lei federal 14.039/2020, foi processado dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie (peça 60).

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, repete a preliminar de não conhecimento da ação levantada pelo Presidente da República, alegando, ainda, a ausência de ofensa direta à Constituição Federal. No mérito, alega "que as disposições hostilizadas possuem aptidão para tornar regra a exceção prevista pelo legislador ordinário, no que respeita à contratação de serviços advocatícios e de contabilidade, exigindo, apenas, a comprovação da notória especialização, a qual já satisfaria o requisito da singularidade do serviço".

Invocou precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a excepcionalidade da contratação direta de escritório de advocacia.

Assinalou que a norma vergastada vai de encontro ao entendimento que tem sido consagrado pelas instâncias de controle interno e externo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Administração Federal, conforme entendimento do Parecer AGU/MF nº 01/95 – segundo o qual “a contratação direta de serviços advocatícios privados seria sempre condicionada, devendo haver a demonstração prévia da natureza singular do serviço e da notória especialização do profissional a ser contratado ou a pré-qualificação e posterior adjudicação igualitária do objeto, nos casos em que o serviço não fosse de natureza singular” –, e precedentes do Tribunal de Contas da União a respeito do tema.

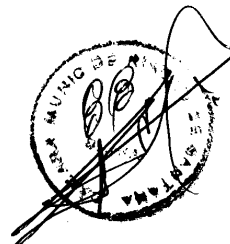
Destacou o início do julgamento virtual da Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, na qual se postula o reconhecimento de validade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, em que o Ministro Relator já declarou que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

Ao final, manifestou-se pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido veiculado pela requerente para que a Lei 14.039/2020 seja interpretada conforme entendimento do STF, no sentido de que “a contratação direta de serviços advocatícios e de contabilidade pela

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, em 30/01/2021 17:18. Para verificar a assinatura acesse: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave: b889d198-7c5e325d-12c8344d-c5f1028d



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; e natureza singular do serviço), deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; e (ii) a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado” (peça 62).

Requereram ingresso como *amici curiae*: a Associação Paraibana da Advocacia Municipalista – APAM, a Associação Paraibana de Contadores Públicos – APCB, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, a Associação dos Contadores Públicos do Estado do Piauí – ASCONPEPI e o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA (peças 9, 16, 25, 31, 34 e 47).

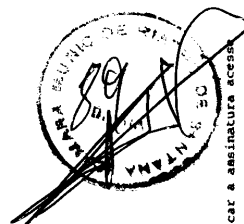
Eis, em síntese, o relatório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para efeito de ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, considera como entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX) aquela que: (i) seja homogênea em relação à categoria,¹ (ii) represente a categoria em sua

1 “Não se configuram como entidades de classe aquelas instituições que são integradas por membros vinculados a estratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, revelam-se contrastantes. Falta a essas entidades, na realidade, a presença de um elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, constitui o fator necessário de conexão, apto a identificar os associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



totalidade,² (iii) tenha caráter nacional comprovado pela presença de membros ou associados em, pelo menos, nove estados da federação;³ e (iv) demonstre vinculação temática entre os objetivos institucionais da postulante e a norma impugnada (pertinência temática).⁴

Pertinência temática refere-se à necessidade de demonstração, por alguns legitimados, de relação entre os interesses do requerente e o conteúdo da norma a que se reputada inconstitucional. A legitimidade ativa de entidades de classe de âmbito nacional e das confederações sindicais, assim como da Mesa de Assembleia Legislativa e do Governador de Estado, hão de obedecer a esse requisito específico de habilitação da qualidade para agir em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

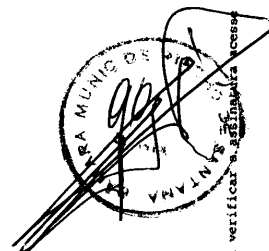
classe" (ADI 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.6.1992).

- 2 "Esta Corte, em casos análogos, tem entendido que há entidade de classe quando a associação abarca uma categoria profissional ou econômica no seu todo, e não quando apenas abrange, ainda que tenha âmbito nacional, uma fração dessas categorias (...)" (ADI 1.486, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.12.1996).
- 3 "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consignado, no que concerne ao requisito da espacialidade, que o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos. Essa particular característica de índole espacial pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação. Trata-se de critério objetivo, fundado na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que supõe, ordinariamente atividades econômicas ou profissionais amplamente disseminadas no território nacional" (ADI 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.6.1992).
- 4 "A associação de classe, de âmbito nacional, há de comprovar a pertinência temática, ou seja, o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada" (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.9.2003).

Documento assinado via token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAUJO, em 30/01/2021 17:18. Para verificar a assinatura acesse: http://www.transparencia.mpf.br/validacao_documento. Chave: b889d198.7c5e325d.12c83440.c5ff028d



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Trata-se de aferir a existência de uma relação direta e imediata entre os interesses da categoria representada pela entidade requerente e o conteúdo material da norma que se afirma inconstitucional. O liame indireto, mediato, não atende ao requisito da pertinência temática, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

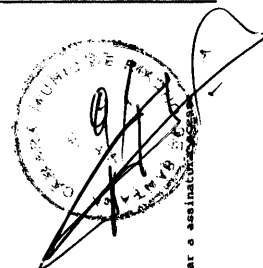
AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 3.309/2006, 3.398/2007, 3.686/2009, 3.687/2009 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PLANO DE CARGOS E DE CARREIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DAQUELE ESTADO. CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIAME INDIRETO. REPRESENTAÇÃO AMPLA E HETEROGÊNEA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.*
- 2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de disciplinar a organização administrativa do quadro funcional de servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, e os objetivos institucionais perseguidos pela Requerente (CSPB), voltados, genericamente, à proteção dos interesses dos servidores públicos civis de todos os Poderes e níveis federativos do País. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 14/2/2017.*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAUJO, em 30/01/2021 17:18. Para verificar a assinatura acesse: <http://www.tranparencia.mj.br/validadocdocumentos>. Chave: 6889d196-7c51325d-12d61440-c4f6284



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



- 3. O caráter amplo e heterogêneo da Requerente não serve à demonstração do atingimento de interesses típicos de determinado quadro funcional, afetado pela legislação impugnada.
- 4. Agravo Regimental conhecido e não provido.
(ADI 4.302-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3.4.2018)
- Grifos nossos.

O cotejo entre a finalidade institucional da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e o conteúdo material dos dispositivos legais questionados revela a ausência de vínculo direito e imediato capaz de ensejar a pertinência temática.

É o que se constata do exame dos objetivos precípuos da CONAMP, plasmados no estatuto social (peça 3):

Art. 1º A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, entidade de classe de âmbito nacional, é uma sociedade civil, integrada pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos, que tem por objetivo defender as garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos, da Instituição e dos seus integrantes, bem como o fortalecimento dos valores do Estado Democrático de Direito.

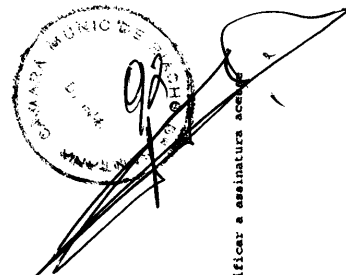
Art. 2º São finalidades da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP:

- I – defender os direitos, garantias, autonomia, prerrogativas, interesses e reivindicações dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos;*
- II – defender o fortalecimento do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 30/01/2021 17:16. Para verificar a assinatura vá para o endereço: <http://www.transparencia.mpt.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 98894198.7c5f325d.12c83440.c5f028d



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

III – defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício;

IV – promover a unidade institucional do Ministério Público Brasileiro;

V – promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, podendo, para tanto, ajuizar mandado de segurança, individual ou coletivo, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas, independentemente de autorização assemblear;

VI – atuar como substituto processual daqueles por cujos direitos, interesses e garantias cumpre velar;

VII – pugnar por remuneração condigna, que assegure a independência dos membros do Ministério Público;

VIII – buscar melhores condições de seguridade social, previdenciárias e de assistência social e médico-hospitalar aos membros do Ministério Público e a seus beneficiários;

IX – estimular o intercâmbio entre os integrantes de seu quadro institucional, prestando apoio e assistência, na área de sua atuação, àqueles que lhe solicitarem auxílio;

X – congregar os membros do Ministério Público Brasileiro, promovendo a cooperação e a solidariedade entre todos, de modo a estreitar e fortalecer a união da classe;

XI – colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, da segurança pública e da solidariedade social;

XII – colaborar com o Governo, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas que se relacionem com o Ministério Público e seus membros;

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRAMANDO DE ARAÚJO, em 30/01/2021 17:18. Para verificar a assinatura acesse: <http://www.transparencia.mpf.br/validacao/documento>. Chave b689d198.7c5f325d.12c834e0.c5ff028d



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



- XIII – desenvolver ações nas áreas específicas das funções institucionais, dentre outras, as dos direitos humanos e sociais, do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio coletivo, da infância e juventude, as criminais, cíveis e eleitorais;
- XIV – estimular a produção intelectual e cultural dos membros do Ministério Público, através de conteúdos de edição de livros, órgãos informativos próprios e formação de grupos de estudos;
- XV – desenvolver outras atividades compatíveis com sua finalidade, aprovadas pelos seus órgãos.

Do objetivo de defender as garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos, da Instituição e dos seus integrantes não decorre o interesse direto e imediato em discutir a presunção de que atividades de advocacia e de contabilidade seriam de natureza intelectual e singular para fins da hipótese de inexigibilidade de licitação constante do art. 25, II, da Lei 8.666/1993.

Não há que se confundir as atribuições e funções institucionais do Ministério Público com as finalidades da associação representativa dos seus membros. Como advertido pela Ministra Ellen Gracie ao afirmar a ilegitimidade ativa da CONAMP para impugnar emenda constitucional que disciplina matéria relativa às coligações partidárias eleitorais (EC 52/2006), “a missão de defender o fortalecimento do Ministério Público como instituição, prevista no Estatuto da CONAMP (art. 2º, II), não dá a essa entidade associativa o poder de sub-rogar-se no cumprimento das relevantes atribuições que foram conferidas pela Constituição Federal ao próprio Órgão Ministerial” (ADI 3.868/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 21.3.2006).

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAUJO, em 30/01/2021 17:18. Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico: <http://www.tcu.org.br/portal/verificacao>. Chave de acesso: 7c5f325d-12c834e0-c5ff028d



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRAMDAO DE ARAS, em 30/01/2021 17:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b889d198.7e5f325d.12c834a0.c5ff028d

Embora a Constituição da República tenha realizado democrática abertura no rol dos órgãos e entidades aptos a propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, o reconhecimento da legitimidade das associações há de obedecer à jurisprudência desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que ocorre em outros países, em face das limitações operacionais inerentes ao controle de constitucionalidade.

Ausente relação direta e imediata entre o conteúdo material da norma impugnada com os interesses típicos da categoria representada pela CONAMP, não há de ser reconhecida a legitimidade ativa da entidade requerente.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

EF

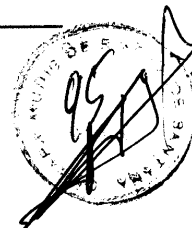


13 RIACHO DE SANTANA • BAHIA
TERÇA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2020 • ANO XIV | N.º 2106

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EDITAIS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/2020 – PARA DISCUSSÃO E APRESENTAÇÃO DE AÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA – EXERCÍCIO 2021.

"Dispõe sobre a Publicidade da Audiência Pública, para dar cumprimento ao quanto determina o § 1º, Inciso I do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os munícipes que:

CONSIDERANDO, que esta municipalidade deverá cumprir o quanto determina o § 1º, Inciso I do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC Nº 101/2000), combinado com o Art. 2º ao 32 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo Coronavírus como Pandemia Mundial;

CONSIDERANDO que a doença provocada pelo novo Coronavírus, oficialmente conhecida como COVID – 19 necessita de medidas coordenadas, integradas e cooperadas de âmbito nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê no seu Artigo 48 § 1º Inciso I: o incentivo a participação popular e a realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual – LOA;

CONSIDERANDO que diante do exposto pelas autoridades envolvidas nas diretrizes de prevenção e disseminação do COVID-19, a audiência pública presencial torna-se um ato impróprio no momento, por esta razão a participação popular do município será via on-line.

CONSIDERANDO por fim, orientações da Nota Técnica Nº 25/2020 da Confederação Nacional dos Municípios – CNM de 20 de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica marcada para o dia 28 de julho do ano corrente a Audiência Pública Eletrônica, para discussão e apresentação de ações para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – exercício 2021.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:44 horas do dia 21/07/2020.





14

RIACHO DE SANTANA • BAHIA

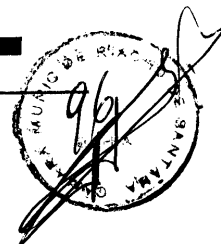
TERÇA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2020 • ANO XIV | N.º 2106

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDITAIS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA



§ 1º - A dita audiência será realizada no dia 28 de julho de 2020, às 9:00h, na Sede da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, sem a presença de público e transmitida ao vivo, diretamente pela página oficial do município no Facebook, através do link: <https://www.facebook.com/prefeituraderiachosantana/>

§ 2º - Ficam convidados para assistir através da mídia virtual, todas as autoridades deste município, bem como todos os munícipes, para dar ciência do quanto determinado pelo parágrafo único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Nº 101/2000).

Art. 2º - Este edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA - BAHIA, 21 de julho de 2020.

ALAN ANTÔNIO VIEIRA
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:44 horas do dia 21/07/2020.





Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47


Legislatura 2021-2024

EDITAL Nº 31, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 204, do Regimento Interno da Casa, FAZ SABER a todos quantos virem a ter conhecimento do presente edital e interessar possa, especialmente a todos os Edis que têm assento nesta Casa Legislativa da discussão e votação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, em Sessão Ordinária a realizar-se no dia 19 de junho de 2023, no horário regimental, cuja matéria em tramitação nesta Casa, para apreciação, discussão e votação.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 16 de junho de 2023.


Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

CÂMARA MUL DE RIACHO DE SANTANA - BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



EDITAL Nº 31, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 204, do Regimento Interno da Casa, FAZ SABER a todos quantos virem a ter conhecimento do presente edital e interessar possa, especialmente a todos os Edis que têm assento nesta Casa Legislativa da discussão e votação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, em Sessão Ordinária a realizar-se no dia 19 de junho de 2023, no horário regimental, cuja matéria em tramitação nesta Casa, para apreciação, discussão e votação.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 16 de junho de 2023.

Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

CÂMARA MUN. DE RIACHO DE SANTANA - BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.comaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com

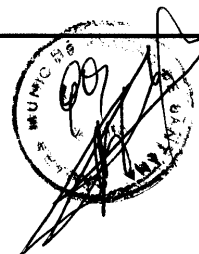


Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024

EDITAL Nº 32, DE 16 DE JUNHO DE 2023.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 186, § 1º do Regimento Interno da Casa, FAZ SABER a todos quantos virem a ter conhecimento do presente edital e interessar possa, especialmente a todos os Edis que têm assento nesta Casa Legislativa da 85ª Sessão Ordinária, a realizar-se no dia 19 de junho de 2023, às 18h, com a seguinte pauta: discussão e votação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA., relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 16 de junho de 2023.

Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

CÂMARA MUN. DE RIACHO DE SANTANA - BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Riacho de Santana

Diário Oficial do Município

sexta-feira, 16 de junho de 2023 | Ano VII - Edição nº 00617 | Caderno 1

Outros



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



EDITAL Nº 32, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 186, § 1º do Regimento Interno da Casa, FAZ SABER a todos quantos virem a ter conhecimento do presente edital e interessar possa, especialmente a todos os Edis que têm assento nesta Casa Legislativa da 85ª Sessão Ordinária, a realizar-se no dia 19 de junho de 2023, às 18h, com a seguinte pauta: discussão e votação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA., relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 16 de junho de 2023.

Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

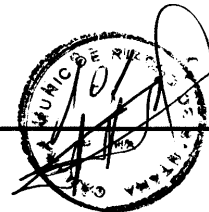
End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



ILMº SR TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO

Prefeitura Mun. Riacho de Santana
PROTOCOLO Nº 27578
Em 16 de Junho de 2023
Leandro de Souza Nogueira
Funcionário

Nos termos do art. 350 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA., relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22, em ordem e apta, para apreciação, discussão e votação, decorridos que foram, todos os procedimentos e formalidades legais, notificamos V. Exa., da discussão e votação da referida Prestação de Contas, exercício financeiro de 2021, em Sessão Ordinária a realizar-se no dia 19 de junho de 2023, no horário regimental, cuja matéria encontra-se em tramitação nesta Casa, para apreciação, discussão e votação.

Em tempo, informamos que conforme prevê o art. 350, parágrafo único, lhe é assegurado apresentar defesa oral pelo tempo de 30 (trinta) minutos, prorrogado por igual período, podendo ainda utilizar-se de procurador devidamente constituído.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA-BA., em 16 de junho de 2023.

Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

CÂMARA MUN. DE RIACHO DE SANTANA - BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

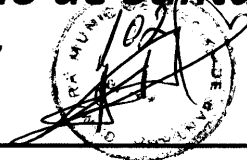
Exmº Srº.
Tito Eugênio Cardoso do Castro
M.D. Prefeito Municipal de Riacho de Santana-BA.



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



CMRS/GP/OF. nº 91/2023

Recebi em
20/06/2023
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Comissão de Justiça e Redação - CJR, a anexa Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22, onde esta fora discutida e votada, com resultado final pela Manutenção do Parecer prévio emitido pelo TCM, em Sessão Ordinária realizada no dia 19/06/2023, para que esta Comissão possa elaborar o competente Decreto Legislativo.

SALA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA-BA, em 20 de junho de 2023.

Ver. Gilmar Ribeiro da Cruz
Presidente da Câmara/Representante Legal da Instituição

Exmº Sr.
Ver. Edilson Pereira da Silva
MD. Presidente da CJR



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



CMRS/SC/OFICIO Nº 04/2023




Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, estamos encaminhando a essa Mesa Diretora da Câmara Municipal, o anexo Decreto Legislativo relativamente a Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22, em cumprimento ao art. 351, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de junho de 2023.

Atenciosamente,


Ver. EDILSON PEREIRA DA SILVA
Presidente da CJR

À sua excelência
Ver. Gilmar Ribeiro da Cruz
Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santana-Ba.



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

Dispõe sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA, relativa ao exercício financeiro de 2021 do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e que lhe confere o art. 24, inc. IX da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana c/c o art. 33, inc. IV do Regimento Interno da Casa, em sessão deliberativa do dia 19 de junho de 2023, de apreciação, discussão e votação, decidiu pela aprovação da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, mantendo o parecer prévio Tribunal de Contas dos Municípios, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, faz saber que o Plenário aprovou, e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, em 21 de junho de 2023.


EDILSON PEREIRA DA SILVA
Presidente

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



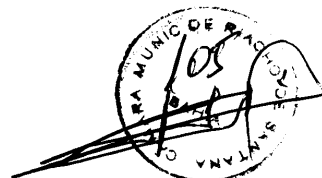
Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024

DENAIDE SILVA ROSHA PENALVA
Secretária

JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Relatora



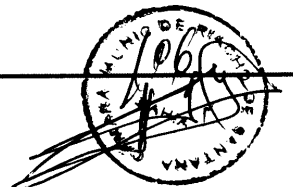


Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024

DECRETO Nº 05 DE 22 DE JUNHO 2023.



Dispõe sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA, relativa ao exercício financeiro de 2021 do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e que lhe confere o art. 24, inc. IX da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana c/c o art. 33, inc. IV do Regimento Interno da Casa, em sessão deliberativa do dia 19 de junho de 2023, de apreciação, discussão e votação, decidiu pela aprovação da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, mantendo o parecer prévio Tribunal de Contas dos Municípios, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, faz saber que o Plenário aprovou, e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 22 de junho de 2023.

Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

CÂMARA MUN. DE RIACHO DE SANTANA - BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

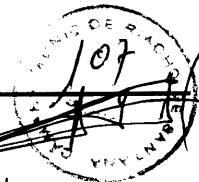
End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



Joana Amélia Borges Pinheiro Gondim
Ver^a. JOANA AMÉLIA BORGES PINHEIRO GONDIM
Vice-Presidente

Jusceli de Souza Duarte
Ver^a. JUSCELI DE SOUZA DUARTE
1ª Secretária da Câmara

Câmara Municipal de Riacho de Santana
JUSCELI DE SOUZA DUARTE
1ª Secretaria

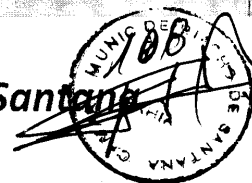
Rui Carlos de Castro
Ver. RUI CARLOS DE CASTRO
2º Secretário da Câmara



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



DECRETO Nº 05 DE 22 DE JUNHO 2023.

Dispõe sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA, relativa ao exercício financeiro de 2021 do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e que lhe confere o art. 24, inc. IX da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana c/c o art. 33, inc. IV do Regimento Interno da Casa, em sessão deliberativa do dia 19 de junho de 2023, de apreciação, discussão e votação, decidiu pela aprovação da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, mantendo o parecer prévio Tribunal de Contas dos Municípios, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, faz saber que o Plenário aprovou, e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 22 de junho de 2023.

Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

CÂMARA MUN. DE RIACHO DE SANTANA - BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



Joana Amélia Borges Pinheiro Gondim
Ver^a. JOANA AMÉLIA BORGES PINHEIRO GONDIM
Vice-Presidente

Jusceli de Souza Duarte
Ver^a. JUSCELI DE SOUZA DUARTE
1^a Secretária da Câmara

Câmara Municipal de Riacho de Santana
JUSCELI DE SOUZA DUARTE
1^a Secretária

Rui Carlos de Castro
Ver. RUI CARLOS DE CASTRO
2^o Secretário da Câmara

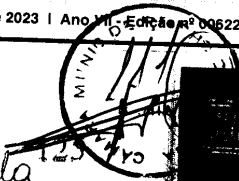
End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



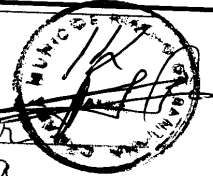
O requerimento do Poder Executivo Ofício nº 441/2023 solicitando o espaço da Câmara Municipal para realização da Audiência Pública dia 20/06/2023 que assim discutido foi submetido a votação sendo aprovado por unanimidade. Nada mais havendo para se tratar o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar eu, Senebardoso, lavrei a presente ata, que após lida, discutida e aprovada, foi assinada pelos edis presentes. Riacho de Santana, em 12 de junho de 2023.

Ata da 85ª Sessão Ordinária Legislativa 2021/2024 da Câmara Municipal de Riacho de Santana-B.

Por 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2023, às 18:00 horas na sede da Câmara Municipal de Riacho de Santana-Bahia, realizou-se a 85ª Sessão Ordinária Legislativa 2021/2024. Com a presença de 12 Vereadores e cento e quarenta e quatro regimento, o Sr. Presidente declarou aberta a sessão. Em seguida foi feita a leitura da ata realizada no dia 12 de junho do ano em curso, onde depois de lida, discutida e aprovada foi assinada pelos edis presentes. Prosseguindo o Sr. Presidente deu o início ao Grande



Expediente onde fizeram uso da palavra os edis: Joana Amélia Demaude Rocha, Edilson Pereira, Wilson de Souza, Pleuque Lopes, Jaceli Ramos, Belino Prates, Belio Rodrigues, Rui Carlos e Gilmar Ribeiro. Na sequência o Sr. Presidente deu início à Ordem do Dia apresentando para discussão e votação a prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana - BA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro. Processo TCM-BA nº 12147 e 22 foi feita a leitura do Parecer Breve do TCM-BA pela 1ª Secretária da Mesa, Ver. Jaceli de Souza Duarte. Com o parecer da CFPE favorável onde o Sr. Relator Belio Rodrigues de Araújo fez a leitura do relatório na íntegra e acompanhado pelos demais membros da Comissão, e assim discutida as contas, o Sr. Presidente convidou os Vereadores para conferência da urna e das cédulas comendando os vereadores em ordem alfabética para votarem secretamente na sala de votação. Após a votação o Sr. Presidente comendou os mesmos para a contagem dos votos onde obteve o seguinte resultado: 09 (nove) votos pela manutenção; 01 (um) voto pela rejeição; 02 (dois) votos em branco, portanto aprovada por unanimidade. Foi deliberado em Plenário a antecipação da sessão do dia 26 para o dia 22 de junho às 09:00 horas.



Nada mais havendo para se tratar
o Sr. Presidente declarou encerrada a
sessão. E para constar, eu, Sr. Presidente
Bardoso Lorenzi, a presente ata que
após lida, discutida e aprovada, para
assinada pelos edis presentes. Riacho
de Santana, em 19 de junho de 2023.

- Pedro Rodrigues de Aguiar
 Josélio Ramos de Oliveira
 Demair S. Rocha Pereira
 Luiz de N. N.
 Paulo Roberto de G. A.
 Joana Amélia Borges Pinheiro Gondini
 Alexeli de Souza Duarte
 Edmar Soares Botelho
 Gabriel Fátima da Cruz
 Wilton do Soc. J.
 Edilson Pereira da Silva

Ata da 86ª Sessão Ordinária
Legislativa 2021/2024
da Câmara Municipal
de Riacho de Santana - Bª.

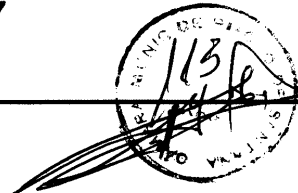
Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de
junho de 2023, às 09:00 horas na sede
da Câmara Municipal de Riacho de
Santana - Bahia, realizou-se a 86ª Sessão
Ordinária Legislativa 2021/2024, com a
presença de 09 Vereadores e ciente de
quórum regimental, o Sr. Presidente de-
clarou aberta a sessão. Em seguida
foi feita a leitura da ata realizada



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



CMRS/GP/OF. nº 92/2023

A sua Excelência o Senhor

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

Presidente do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Av. 4, nº 495 – 3º andar, Centro Administrativo da Bahia- CAB

CEP:41.745-002 – Salvador/BA

Assunto: Encaminha Decreto e Ata da Sessão, que tange a respeito da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Honra-nos, como de estilo em primeiro lugar cumprimentá-lo. E, em cumprimento ao art. 31 da Constituição Federal de 1988, encaminho a V. Ex.^a o Decreto Legislativo nº 05 de 22 de junho de 2023, o qual **“Dispõe sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA, relativa ao exercício financeiro de 2021 do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro”**. Bem como cópia da Ata da Sessão realizada no dia 19 de junho de 2023, que deliberou sobre a matéria.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Riacho de Santana-Bahia, 26 de junho de 2023.

Ver. Gilmar Ribeiro da Cruz

Presidente da Câmara/Representante Legal da Instituição

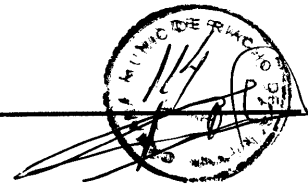
CÂMARA MUN. DE RIACHO DE SANTANA-BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024



DECRETO Nº 05 DE 22 DE JUNHO 2023.

Dispõe sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA, relativa ao exercício financeiro de 2021 do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e que lhe confere o art. 24, inc. IX da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana c/c o art. 33, inc. IV do Regimento Interno da Casa, em sessão deliberativa do dia 19 de junho de 2023, de apreciação, discussão e votação, decidiu pela aprovação da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, mantendo o parecer prévio Tribunal de Contas dos Municípios, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, faz saber que o Plenário aprovou, e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 22 de junho de 2023.

Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com

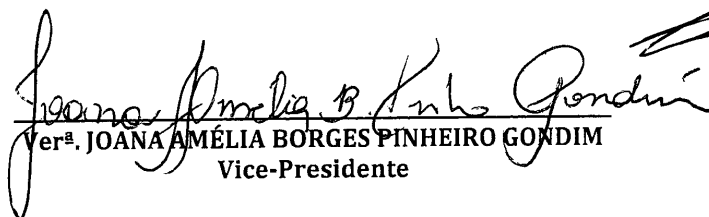


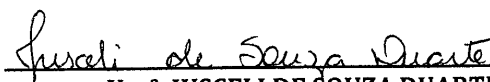
Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47


Legislatura 2021-2024




Ver^a. JOANA AMÉLIA BORGES PINHEIRO GONDIM
Vice-Presidente


Ver^a. JUSCELI DE SOUZA DUARTE
1^a Secretária da Câmara

Câmara Municipal de Riacho de Santana
JUSCELI DE SOUZA DUARTE
1^a Secretária


Ver. RUI CARLOS DE CASTRO
2^o Secretário da Câmara



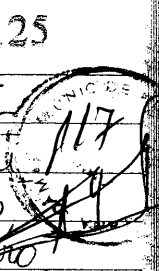
O Requerimento do Poder Executivo
Ofício nº 44/2023 políctico do
co da Câmara Municipal
realização da Audiência Pública
dia 20/06/2023, que, assim dis-
cutido foi submetido à votação
sendo aprovado por unanimidade
nada mais havendo para se tratar
o Sr. Presidente declarou encerrada
a sessão. É para constar eu Irene
bardoso lavrei a presente ata, que
após lida, discutida e aprovada, será
assinada pelos edis presentes. Riacho
de Santana, em 12 de junho de 2023.

Ata da 85ª Sessão Ordina-
ria Legislativa 2021/
2024 da Câmara Munici-
pal de Riacho de Santana-B.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de junho
de 2023, às 18:00 horas, na sede da Câ-
mara Municipal de Riacho de Santana,
Bahia, realizou-se a 85ª Sessão Ordina-
ria Legislativa 2021/2024, com a presen-
ça de 12 Vereadores e ciente de quórum
regimental, o Sr. Presidente declarou abor-
ta a sessão. Em seguida foi feita a lei-
tura da ata realizada no dia 12 de
junho do ano em curso, onde depois
de lida, discutida e aprovada foi assi-
nada pelos edis presentes. Prosseguindo
o Sr. Presidente deu se início ao Grande

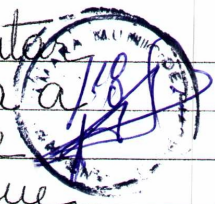


Expediente onde fizeram uso da palavra ¹²⁵
vra os edis: Joana Amélia Demaude Rocha,
Edilson Pereira Tibson de Souza, Plei-
nice Lopes, Jocelino Ramos Beolino Pires,
Belio Rodrigues Kuri Carlos e Gilmar Ribeiro.
Na sequência o Sr. Presidente deu início
à Ordem do Dia apresentando para dis-
cussão e votação a prestação anual de
contas da Prefeitura Municipal de Riacho
de Santana - BA, relativo ao Exercício Fi-
nanceiro de 2021, de responsabilidade
do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro.
Processo TCM-BA nº 12147 e 22 foi feita a
leitura do Parecer Prévio do TCM-BA pela
1ª Secretária da Mesa, Ver. Jusceli de
Souza Duarte. Com o Parecer da CFOE
favorável onde o Sr. Relator Belio Rodri-
gues de Araújo fez a leitura do Relatório
na íntegra e acompanhado pelos de-
mais membros da Comissão, e assim
discutida as contas, o Sr. Presidente con-
vidou os Vereadores para conferência
da urna e das cédulas comutando
os vereadores em ordem alfabética
para votarem secretamente na sala
de votação. Após a votação o Sr. Presi-
dente comudou os mesmos para a con-
tagem dos votos onde obteve o seguinte
resultado: 09 (nove) votos pela manuten-
ção; 01 (um) voto pela rejeição; 02 (dois)
votos em branco, portanto aprovada
por unanimidade. Foi deliberado em Plena-
rio a antecipação da sessão do dia 26
para o dia 22 de junho às 09:00 horas.





Nada mais havendo para se tratar o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar eu Irene Cardoso lavrei a presente ata que após lida, discutida e aprovada, será assinada pelos edis presentes. Riacho de Santana, em 19 de junho de 2023.



- Belis Rodrigues de Aguiar
- Josélio Ramos de Oliveira
- Denise S. Rocha Penha
- Lyod de N. N
- Fernando de S. L.
- Joana Amélia Borges Pinho Gondri
- Ruxeli de Souza Duarte
- Edmar Sales Costa
- Gilmar Fátima da Silva
- Ulisses do Soc. Jor
- Edilson Pereira da Silva

Ata da 86ª Sessão Ordinária Legislativa 2021/2024 da Câmara Municipal de Riacho de Santana - Bª.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2023, às 09:00 horas na sede da Câmara Municipal de Riacho de Santana - Bahia, realizou-se a 86ª Sessão Ordinária Legislativa 2021/2024 com a presença de 09 Vereadores e ciente do quórum regimental o Sr. Presidente declarou aberta a sessão. Em seguida foi feita a leitura da ata realizada